



## 1. O Judiciário e a pandemia

Grande parte dos especialistas em diversos países concordam que medidas de isolamento, sejam leves ou mais severas, colaboram para a redução de contágios da COVID-19 e essa foi e está sendo uma prática necessária diante do avanço da doença e da lentidão da vacinação que poderia nos restituir a normalidade como a conhecíamos.

Uma das primeiras medidas tomadas por diversos tribunais já no mês de março de 2020 foi o fechamento dos fóruns, suspensão das audiências e demais atos presenciais, inclusive as diligências dos Oficiais de Justiça, ressalvados os casos urgentes. É possível discutir se essa medida foi necessária para todo o Brasil naquele momento ou se poderia ter sido postergada, mas com as informações que tínhamos pareceu a coisa mais responsável a se fazer. Nunca é demais lembrar que

contávamos com uma rápida resolução da pandemia, o que não ocorreu. O país como um todo sofreu uma redução de atividades, mas os setores ditos essenciais não puderam parar. Evidentemente, os serviços de saúde, funerários, segurança pública e o setor de alimentação se mantiveram abertos e funcionando, pois, sem eles se compromete a sobrevivência mais imediata da população. A relação de serviços essenciais foi estabelecida pelo decreto nº 10.282/2020, que traz uma relação de 54 atividades que não se sujeitariam a medidas de quarentena ou fechamento compulsório. A maioria dos serviços listados é, de fato, essencial, em que pese constarem da lista salões de beleza e academias. Posteriormente, tentou-se incluir mais atividades na condição de essencialidade, mas o Judiciário não foi incluído nessa categoria.

Apesar de ser considerado não essencial para efeitos de fechamento, isso não significa que o Judiciário não tem uma importância fundamental para a sociedade e que possa ter seus serviços paralisados simplesmente. A resolução de conflitos, a garantia de direitos, os temas relativos às relações humanas, de família, criminal, patrimonial e as relações de trabalho, não podem ficar sem uma resposta do Estado no sentido de se estabelecer a justiça. Imagine-se, por exemplo, que a polícia efetuou uma prisão e conduziu o preso para audiência de custódia. É preciso um juiz, um auxiliar de sala de audiência, eventualmente um Oficial de Justiça. Da mesma forma para as ações que tratam de verbas alimentares como os casos do Direito de Família e do contencioso trabalhista. Mencione-se também a intensa judicialização de controvérsias provenientes da própria pandemia como o auxílio emergencial e as normas de combate à doença, deveres e sanções. Como vemos, não é possível que a sociedade como a conformamos, sobreviva sem a atividade judicial e mesmo em tempos de guerra essa atividade é constante, na medida do possível.

É uma questão de responsabilidade social que continuemos trabalhando e isso pode, em algumas situações, se contrapor à necessidade de proteção dos servidores públicos e da própria sociedade, pois o funcionamento normal nos expõe e também nos torna vetores de contaminação, uma vez que o vírus se transmite em ambos os sentidos.

O dilema “parar ou funcionar” pode ser mitigado pois, felizmente, vivemos em um tempo em que podemos continuar prestando o serviço público mesmo com a suspensão dos atos presenciais, pois a tecnologia e o avanço das comunicações nos

oferecem ferramentas que tornam isso possível. Nesse sentido, nossos conselhos superiores e tribunais mostraram grande agilidade em recomendar e regular o trabalho remoto, não apenas para os serviços de tramitação, majoritariamente escritos, mas para audiências e sessões e demais atos que exijam a participação oral das partes e atores processuais.

Mesmo que tenhamos uma mentalidade do contato pessoal arraigada, já podemos concluir que o processo funciona bem no “mundo virtual”, ou seja no mundo das comunicações eletrônicas, onde é possível tramitar documentos, imagens e sons que suprem quase completamente a presença física. Sensível a essa realidade, o CNJ tomou medidas para autorizar o Juízo 100% Digital (Resolução 345/2020).

O processo, no entanto, tem uma ligação com o mundo real, e o profissional que é um dos elos fundamentais nessa ligação é o Oficial de Justiça com sua atividade híbrida entre o jurídico formal e a intervenção direta e imediata na vida das pessoas. Nós Oficiais também precisamos continuar trabalhando, assim como todo o Poder Judiciário. É nossa responsabilidade como servidores públicos cumprir nossa missão e entregar a justiça de forma segura, ágil e efetiva.

Muitos regulamentos de nossos tribunais nestes tempos de pandemia tratam extensamente de teletrabalho e audiências virtuais, mas em geral dedicam um ou dois artigos somente em relação ao Oficial de Justiça com teor semelhante ao da Resolução 322 do CNJ, “Art. 4º, inciso III: *cumprimento de mandados judiciais por servidores que não estejam em grupos de risco, utilizando-se de equipamentos de proteção individual a serem fornecidos pelos respectivos tribunais e desde que o cumprimento do ato não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados*”, excetuados, é claro, os atos urgentes e que possam acarretar prejuízo irreparável à parte como o perecimento do direito. Apesar de autorizar o fechamento e a suspensão de prazos em caso de medidas restritivas das autoridades públicas, esse dispositivo basicamente diz aos Oficiais de Justiça: “trabalhem, mas se cuidem”. Uma disposição mais detalhada e específica seria bem-vinda para os profissionais mais afetados pela pandemia no Judiciário.

A atividade dos Oficiais é bastante variada e pode envolver riscos menos evidentes, de forma que a continuidade do trabalho desses servidores pode significar uma exposição desproporcional em relação aos demais servidores mantidos em teletrabalho, por exemplo. Além disso, a circulação dos Oficiais nas ruas se sujeita

a regras estabelecidas pelos governos municipais e estaduais, que com frequência impõem restrições à abertura de estabelecimentos e à circulação de pessoas. Por fim, há situações cujo risco real só pode ser aferido pelo próprio Oficial. Mesmo que possamos estabelecer alguns parâmetros como diligências em hospitais e clínicas, vistorias e constatações, despejos e imissões, como exemplos de diligências que envolvem risco evidente, muitas outras podem se revelar arriscadas no momento de sua realização e para isso a palavra do Oficial de Justiça deveria ser levada em consideração.

A pandemia trouxe mudanças significativas em diversos campos da vida humana, entre eles a intensificação de contatos virtuais por meio da internet, compras, negócios, reuniões e até mesmo atos judiciais. No tocante ao trabalho dos Oficiais, os tribunais foram um pouco tímidos no início e demoraram a admitir a prática de atos por meios eletrônicos alternativos, embora muitos oficiais já viessem utilizando esses recursos anteriormente quando a situação impossibilitava um contato pessoal. Vários tribunais estabeleceram critérios e procedimentos mínimos para a realização de atos eletrônicos pelos Oficiais de Justiça utilizando meios de comunicação como o e-mail e os aplicativos de mensagens. Alguns, no entanto, preferiram não se manifestar sobre o tema, deixando a decisão para cada juiz no caso concreto, o que entendemos não ser o ideal pois dá margem a uma variedade de práticas e de decisões que podem ser contraditórias.

O Conselho Nacional de Justiça tratou da questão das comunicações processuais remotas por Oficial de Justiça na Resolução 354 de novembro de 2020 e não só as admitiu como possíveis como traçou alguns fundamentos de sua realização. Trataremos deste tema com mais profundidade nas seções seguintes, pois acreditamos que essa é a principal medida de combate ao contágio entre os Oficiais de Justiça e que a experiência orientará práticas no futuro, não somente porque a pandemia pode se prolongar ainda mais, mas porque nosso trabalho está sujeito a outros riscos que a prática de diligências virtuais poderia evitar.

Por fim, resta a questão das situações que exigem a presença do Oficial e que não podem ser postergadas para momento mais propício. Nesse particular também o servidor Oficial de Justiça não pode ser deixado sem assistência, orientação e apoio. É dever de todo empregador assegurar condições minimamente seguras para a realização do trabalho, que se inicia pela regulamentação das práticas

e cuidados que assegurem a possibilidade de o Oficial tomar decisões que evitem a exposição ao risco sem sofrer punições, até o fornecimento de orientações e de equipamentos de proteção adequados e de padrão profissional para esses servidores, tema que também pretendemos endereçar com bastante cuidado neste material.

## 2. O Oficial de Justiça e o risco da COVID-19

Ao analisarmos o risco da atividade externa e os riscos específicos do Oficial de Justiça devemos considerar a possibilidade de contágio de doença infecciosa. Sempre enfrentamos esses riscos como uma vicissitude da profissão. Um Oficial pode se ferir em uma diligência numa fábrica, em um depósito, pode ser alvo de criminosos ou da fúria das partes insatisfeitas, pode contrair dengue ou malária ao frequentar determinados locais ou mesmo ser contagiado por doenças transmitidas por seus interlocutores. A situação de pandemia de uma doença potencialmente mortal e ainda sem tratamento, porém, nos parece um risco desproporcional às exigências do cargo, ainda mais quando os demais servidores têm condições de proteção adequada e efetiva. Compatibilizar a necessidade de continuidade da entrega da justiça com a proteção da saúde do servidor é o dilema que tentaremos resolver na medida do possível.

Para todos os riscos existem formas de evitá-los ou reduzi-los, embora a luta contra um inimigo invisível seja difícil, nós temos nos dias de hoje duas armas em nosso favor: **a ciência e a tecnologia.**

Diferentemente das epidemias do passado, com o conhecimento científico atual nós sabemos várias coisas sobre a COVID-19: sabemos qual o agente causador da doença, seu código genético e de suas variantes, como ele se propaga, quais os sintomas e consequências possíveis, as formas de evitar ou pelo menos reduzir as chances de contágio e o que é possível fazer em termos de tratamento.

No campo da tecnologia, vivemos a era da informação e da hipercomunicação cujos recursos tiveram seu uso intensificado nesse período nos permitindo resolver uma série de situações que seriam impossíveis em outros tempos.

A pandemia de COVID-19 surpreendeu a todos e a maneira de enfrentá-la foi objeto de muitas polêmicas. Em um país como o Brasil, com tantas carências materiais e intelectuais, é muito difícil uma atuação unificada e eficiente. Não queremos aqui especular sobre culpas, mas analisar condutas e atitudes que possam reduzir nosso risco de contágio. As estratégias de prevenção que mostraram os melhores resultados em diversos países são o distanciamento, a higiene e a vacinação. Nenhuma delas é 100% eficaz, embora vacinas tenham demonstrado que é possível evitar casos graves e mortes em um alto percentual. Nosso país já iniciou o processo de vacinação, ainda lento em função da escassez de vacinas no mundo e de atrasos em nossa política de aquisição. As medidas de distanciamento e higiene são igualmente parciais, pois dependem principalmente de campanhas educativas e da contribuição de todos.

Infelizmente e por diversas razões, o isolamento social não foi um sucesso completo no Brasil. Ele foi intenso nos primeiros meses, mas foi relaxando paulatinamente e após o primeiro ano de pandemia o Brasil acumula centenas de milhares de mortos oficialmente reportados como COVID.

Como servidores do Judiciário, gozamos de afastamento remunerado em uma situação de emergência como uma pandemia e os regimes de trabalho remoto adotados pelos tribunais são exemplo disso. Essa segurança não é garantida a muitas pessoas em nossa sociedade. Os Oficiais de Justiça já realizavam trabalho “remoto”, embora não sejam enquadrados no conceito de teletrabalho pois essa distância do fórum é da natureza da ocupação. Não obstante, o cumprimento de mandados exige muitas vezes nosso deslocamento e o contato com as partes em locais e circunstâncias em que o risco de contágio é aumentado.

Com a redução de casos observada nos meses de setembro e outubro de 2020, muitos tribunais adotaram planos de retorno das diligências dos Oficiais e estabeleceram critérios de cumprimento baseados na urgência, na antiguidade da expedição do mandado e nas situações de menor risco. A pandemia voltou a assustar no início do ano de 2021 e alguns tribunais suspenderam as diligências novamente, enquanto outros mantiveram os planos de retomada. Nos parece uma contradição que tenhamos fechado e feito isolamento restrito nos meses de março e abril de 2020, quando o país tinha ainda poucos casos e mortes, e no momento em que detectamos em média dezenas de milhares de casos por dia e milhares de mortes

estejamos falando em abertura. Enquanto o fechamento precoce se justificava pois não conhecíamos a doença e a experiência de outros países indicava que a progressão geométrica dos contágios é menor se partirmos de um número reduzido de infectados, a retomada total e irrestrita ainda nos parece arriscada.

Embora alguns tribunais permaneçam fechados para a maioria dos atos presenciais, outros implementam planos de reabertura em etapas como prescrito na Resolução 322 do CNJ. O funcionamento do Judiciário se impõe, como vimos, como uma necessidade social e até em função do tempo prolongado de pandemia e da crise econômica resultante dela, o que não significa retomar atos em que haja risco de contágio, mas prosseguir pelos meios possíveis de dar continuidade ao trabalho.

Retomar não significa ignorar os cuidados e estratégias capazes de mitigar o risco de contágio. Até onde sabemos, nenhum tribunal está obrigando os Oficiais a cumprirem todos os mandados de forma presencial indistintamente, embora haja relatos de excesso de emissão de mandados “urgentes” e cobranças de prazos exíguos por parte de juízes ou diretores que parecem não compreender a realidade do risco de contágio e do acúmulo dos mandados no período de afastamento.

Os planos de retomada devem guardar coerência com as regras locais dos Estados e Prefeituras, pois elas se baseiam em dados epidemiológicos e as medidas restritivas são consideradas necessárias para reduzir o contágio. Se a cidade adota medidas restritivas, o Judiciário não deveria violar essas medidas, ainda mais quando se trata de diligências externas que pressupõem o deslocamento pela cidade e o contato com diversas pessoas. Nosso trabalho seria não apenas arriscado, mas por vezes impossibilitado se as empresas estiverem fechadas, por exemplo. Então os planos de retomada deveriam prever paradas e até mesmo retorno à fase anterior, a depender da progressão da pandemia.

Cada cidade ou região é uma situação diferente e permite determinadas condutas. Precisamos estar informados das condições em nossa área de atuação. Assim, um mandado expedido para cumprimento em diligência em uma cidade em plena onda de contágio de uma nova variante, hospitais lotados, falta de insumos básicos, certamente será uma diligência de altíssimo risco. Outra cidade com menor taxa de contágios e condições sanitárias mais favoráveis talvez possa admitir o cumprimento. Entendemos que devemos seguir as regras sanitárias locais, os planos de retomada gradual, mas também que cabe ao Oficial de Justiça encarregado da

diligência verificar as condições de risco e diligenciar somente se houver relativa segurança. Se o profissional entende que há risco, não poderá ser obrigado a se expor. O mesmo ocorre para diligências em áreas dominadas pelo tráfico ou criminalidade. Se o Oficial identifica risco, a diligência não deve ser realizada ou seu resultado deve ser obtido por outra forma.

Como dissemos no início dessa seção, nossas armas são ciência e tecnologia. Iniciaremos por esta última que nos permite resolver uma série de situações sem exposição ao risco.

### **3. Evitando a diligência**

A melhor maneira de eliminar o risco é evitar o deslocamento para áreas onde ele está presente e é precisamente isso que procuramos fazer ao evitar a diligência externa e o possível contágio do COVID-19.

Como Oficiais de Justiça, todos nós já constatamos que uma grande parte de nossas diligências têm resultado negativo e muitas vezes ficamos frustrados por nos deslocarmos para retornarmos sem cumprir o mandado. Em tempos de pandemia esse deslocamento significa risco de contágio. Mesmo que seja para pedir uma informação ou falar com o atual ocupante do imóvel, se estamos na rua, estamos potencialmente expostos.

Se houvesse uma forma de sabermos previamente que o resultado será negativo, evidentemente seria desnecessário realizar a diligência. Estaríamos seguros em casa e o processo poderia seguir sua marcha em busca de outros meios de comunicar a parte ou de apreender bens. Felizmente, utilizando recursos de pesquisa on-line podemos saber com alto grau de segurança que a diligência é desnecessária em função de seu resultado provável.

Veja que esse procedimento é feito na fase preparatória do cumprimento, antes mesmo de imprimirmos o documento. Todo mandado merece uma pesquisa prévia para coleta de dados para seu cumprimento ou, nesse caso, para evitar uma diligência desnecessária.

#### 4. Resultado negativo em diligência anterior

A primeira forma de sabermos se um endereço já foi verificado é buscarmos as certidões anteriormente lavradas por Oficiais de Justiça, às vezes nós mesmos, que diligenciaram naquele endereço. A incidência de diligência negativa anterior é relativamente alta e observamos uma média de 20% dos mandados nessa condição. Não é um percentual desprezível, especialmente se considerarmos que nesses mandados teríamos que nos deslocar sob os riscos diversos da atuação externa e, mais recentemente, sob o risco de contágio da COVID-19.

Pesquisar as certidões anteriores pode ser um desafio, mas é possível utilizar os sistemas de busca do processo eletrônico para verificar os processos em que o seu destinatário é parte e buscar o cadastro da parte, o nome do advogado, os endereços declarados e, muito especialmente, as diligências dos colegas Oficiais que já tentaram realizar um ato no endereço constante do seu mandado. O PJE, por exemplo, permite filtrar as certidões dos Oficiais de Justiça no processo, o que facilita essa busca.

Em versões mais recentes do PJE há um banco de certidões dos Oficiais de Justiça e que permite a busca nos mandados devolvidos com critérios como endereço, destinatário e outros filtros. Basta para isso entrar com o perfil de Oficial Distribuidor e procurar o menu “mandados devolvidos”.

A forma mais rápida e prática de obter informações de certidões é manter um arquivo de certidões negativas compartilhado entre os colegas que atuam na mesma área. Endereço negativado, destinatário que se mudou, empresa que fechou, bem não localizado, são exemplos de situações que autorizam a não realização da diligência e a devolução imediata do mandado direto do painel. Não precisa nem gastar papel e tinta para imprimir e o processo ganha com celeridade e a possibilidade de ser direcionado para um caminho mais eficiente. Sugerimos o arquivamento de certidões por endereço e nome da parte para facilitar a busca. Um exemplo de um nome de arquivo seria o seguinte: *Marechal Deodoro, 713 – Lojas Mobilar – mudou-se – JCL*, em que o primeiro elemento é o endereço, o segundo o nome da parte, o terceiro um resumo do resultado e o último o código do Oficial responsável. Com esses elementos e o arquivamento em pastas separadas é possível localizar qualquer certidão na busca no explorador de arquivos em seu computador.

Um arquivo de certidões com informações de segurança e relevantes para o cumprimento, ou, nesse caso, para o não cumprimento, não só nos serve para situações de evitar a diligência, como poupa o trabalho de preparação de documentos e autos, tornando nosso trabalho menos penoso e mais produtivo.

De posse da informação sobre o endereço, podemos lavrar uma certidão negativa baseada em diligência anterior, como o exemplo a seguir em que mencionamos orientações de conselhos e de tribunais de forma genérica, mas podem ser mencionadas atos específicos de seu tribunal, por exemplo.

#### **CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO - RESULTADO NEGATIVO EM DILIGÊNCIA ANTERIOR**

Certifico que deixei de cumprir o presente mandado, pois consultando o arquivo de certidões negativas verifiquei que em atuação nos autos 0000911-06.2019.5.09.0008 o colega Oficial de Justiça Paulo da Silva constatou o seguinte:

***“CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO - Certifico que no dia 23/10/2019, compareci na Rua Padre Dehon, 396, em Curitiba, residência da Srª Maria Clara Macedo, inquilina, que declarou residir no local há seis meses e desconhecer a reclamada JJ Materiais de Construção ou o sócio José João dos Santos. Em vista do exposto, deixei de proceder ao cumprimento do mandado e o encaminhamento para conhecimento do Juízo. CURITIBA, 26 de outubro de 2019. Paulo da Silva - Oficial de Justiça Avaliador Federal”***

Tendo em vista a necessidade de distanciamento social em virtude da pandemia de COVID-19, as orientações dos Conselhos Superiores do Judiciário para que se privilegie a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais e a fim de que o processo não fique aguardando por uma diligência com resultado negativo já constatado, encaminho a presente para análise do juízo e para a providência que entender cabível.

## **5. Negativa com constatação virtual**

Atualmente, com os recursos de fotos de satélite e fotos do espaço urbano disponibilizadas na internet de forma gratuita, é possível fazer uma “visita” virtual nos endereços indicados para diligência. Já fazemos isso muito bem quando planejamos uma viagem e queremos ter uma ideia do local para onde vamos, o hotel onde ficaremos, etc. É claro que uma visualização em tempo real é difícil de conseguir, mas mesmo uma imagem feita há algum tempo pode nos trazer informação e ser corroborada com outros dados. Com as fotos do *Google Street View*, por exemplo, podemos literalmente “caminhar” pela rua e observar não apenas o endereço que estamos buscando, mas as condições dos arredores. Trata-se de uma tecnologia de imersão virtual já em largo uso e por todos reconhecida como boa e segura. Como o veículo de gravação do *Google* faz passagens repetidas pelos locais,

e as imagens históricas ficam disponíveis, podemos dizer que temos uma autêntica “máquina do tempo” e podemos observar o local no decorrer dos meses e anos. Sob esse ponto de vista o *Google Street View* é superior até mesmo à visita presencial, pois nesta só podemos ver a situação presente e aquela nos mostra também o passado.



Com o *Street View* é possível, por exemplo, identificar a empresa instalada no local em determinada data e muitas vezes saber se a empresa procurada já funcionou naquele local e quando encerrou atividades. Um telefonema para a empresa ali instalada atualmente pode corroborar nossas conclusões. Uma busca em um convênio ou mesmo na Internet pode trazer ainda mais segurança ao resultado a que chegamos.

Se conseguimos concluir pelas imagens da rua, corroboradas por outros dados, que a empresa procurada não está naquele endereço, não há necessidade de nos deslocarmos e nos arriscarmos em uma diligência externa. Esse é precisamente o exemplo da certidão abaixo:

Certifico que, em preparação para a diligência a ser realizada na Rua Acre, 123, nesta cidade, consultei imagens disponibilizadas pelo *Google Street View*, que revelam que no local funciona a Farmácia Drogalite. Em consulta ao cadastro da Receita Federal verifiquei que a empresa Comércio de Medicamentos Drogalite Ltda, CNPJ 11.037.718.0001-10 está registrada no endereço. Telefonei então para o número comercial da empresa (3357-0801) quando fui informado de que a destinatária

Confecções Capital Ltda. deixou o local há um ano. Para corroborar todas essas informações utilizei ainda o recurso de fotos históricas do *Google Street View* cujas imagens da fachada (anexas) revelam que, de fato, a executada estava no endereço nos anos de 2016 e 2018, mas já em 2019 o local é ocupado pela Farmácia Drogalite.

Considerando as informações acima relatadas, a conjuntura de isolamento social decorrente da pandemia de COVID-19, com o intuito de evitar exposição desnecessária e para que o processo não fique aguardando somente por uma diligência com evidente resultado negativo, devolvo o mandado aos autos para análise de juízo e prosseguimento.

## 6. Negativa com utilização de convênios

Sabemos que não são todos os tribunais que disponibilizam acesso a convênios para os Oficiais de Justiça, assim como sabemos que não são muitos os Oficiais que solicitaram esse acesso, mas onde eles estiverem disponíveis são uma ferramenta poderosa para decidirmos se iremos ou não realizar a diligência.

O convênio com a base de consumidores da companhia de energia elétrica é muito revelador pois se, por exemplo, o terminal elétrico estiver em nome de terceiros, temos um forte indício de que há outro ocupante. Se estiver desligado, é provável que o imóvel esteja desocupado. Um contato telefônico adicional e nossas suspeitas se confirmam, revelando que a diligência seria negativa e o deslocamento desnecessário, como foi o caso da situação descrita nas certidões a seguir:

**CERTIDÃO – LOCAL DESOCUPADO** - Certifico que, em preparação à diligência a ser realizada na Rua Itu, 120, sala 15, Edifício do Comércio, nesta cidade, realizei consulta no convenio com a Companhia de Energia e verifiquei que o terminal vinculado àquela unidade está desligado. Em contato telefônico com a recepção do edifício (3214-0101), o porteiro confirmou que a sala está vazia e que o destinatário João de Souza se mudou há aproximadamente um ano sem deixar referências.

Tendo em vista a necessidade de isolamento social em virtude da pandemia da COVID-19, as orientações dos Conselhos Superiores do Judiciário para que se privilegie a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais e a fim de que o processo não fique aguardando somente por uma diligência com alta probabilidade de resultado negativo, devolvo o mandado aos autos com as informações obtidas para análise e andamento.

**CERTIDÃO – RESIDÊNCIA DE TERCEIRO** - Certifico que, em preparação para a diligência a ser realizada na Rua Sena Madureira, 420, nesta cidade, realizei consulta no convenio com a Companhia de Energia Elétrica e verifiquei que o terminal vinculado àquela unidade está registrado em nome de Roberto Santos, CPF 070.543.159-56. Em contato telefônico (3226-7957), o Sr. Santos confirmou que reside no local e declarou que a destinatária Suzana Barbosa, ex-locatária do imóvel, mudou-se sem deixar referências.

Tendo em vista a impossibilidade de realização de diligências ordinárias durante a fase aguda de restrições da pandemia de COVID-19 e as orientações dos Conselhos Superiores do Judiciário para que se privilegie a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais e a fim de que o processo não fique aguardando por uma diligência com evidente resultado negativo, com o intuito de auxiliar o andamento processual, encaminho a presente para análise do juízo e para a providência que entender cabível.

## 7. Vistoria virtual

A diligência de vistoria é desejável e útil para uma boa constatação, mas diante de circunstâncias excepcionais como as que vivemos e em determinados casos nos quais é possível confirmar, por exemplo, as condições de um imóvel, tais como sua localização, ocupação e mesmo o estado geral, podemos dar andamento ao ato de penhora e avaliação, mesmo sem a visita presencial. A vistoria é desejável, mas pode ser dispensada e a própria norma de avaliação ABNT 14.653 admite casos em que a vistoria interna é dispensável.

Na certidão abaixo trazemos um exemplo de um caso que exigiu uma solução criativa para sua resolução, mas que não trouxe nenhum prejuízo à parte e se assim o fosse ela poderia facilmente alegar no processo. Observem um trecho do auto de penhora que contempla essa diligência virtual:

**Vistoria** - Considerando a conjuntura de pandemia de COVID19 e em observância às recomendações das autoridades sanitárias, de nossos Conselhos Superiores e do próprio Tribunal da 9ª Região para que se evite diligências presenciais, mas em atenção ao princípio da celeridade processual e procurando dar andamento aos mandados que admitem a prática de “diligência virtual” ou por meio eletrônico sem prejuízo às partes. Considerando também a prescindibilidade de vistoria interna para a avaliação, admitida na norma ABNT 14653-2, item 7.3.5.2 e ainda o procedimento do CPC, art. 871, inciso VI para “bens cujo preço médio de mercado possa ser conhecido por meio de pesquisas realizadas por órgãos oficiais ou de anúncios de venda divulgados em meios de comunicação” e ainda que se trata de edifício comercial bastante conhecido na cidade onde há várias salas anunciadas para venda, com farta documentação fotográfica na internet.

Conforme a informação telefônica da administração do Complexo Oscar Fuganti (3223-0025), Sr. Rubens Fonseca, CPF 209.684.139-81, a sala atualmente é ocupada pela empresa American Laboratório Óptico Ltda., CNPJ

11.009.751/0001-90, na condição de locatária, fato confirmado pela consulta ao convenio Copel que atesta a titularidade do terminal elétrico em nome da ocupante. O Sr. Fonseca acrescentou que a loja se encontra no piso térreo, que o estado de conservação é normal como as demais da área comercial do edifício.

O aproveitamento de vistoria realizada por outros colegas, inclusive das fotografias também é expediente que pode dispensar nova visita neste momento de pandemia, como vemos no exemplo abaixo:

**Vistoria** - Considerando a conjuntura de pandemia de COVID-19 e a prescindibilidade de vistoria interna para a avaliação admitida na norma ABNT 14653-2, item 7.3.5.2, aproveitei a vistoria realizada pela Oficial de Justiça Luciane Orquiza em 15/12/2020 nos autos 0000323-88.2014.5.09.0129, quando vistoriou o estado do imóvel e juntou a fotografia que ilustra este auto, de modo que com as informações já certificadas pela colega agregadas à foto aérea do local e ao croqui obtido no cadastro municipal, é possível ter uma visão bastante precisa do imóvel, seus limites e características e assim proceder à avaliação.

Da mesma forma, casas simples localizadas em bairros pobres, das quais se pode ver a fachada pelo *Google Street View*, são forte indicativo da ausência de bens penhoráveis, como ocorre invariavelmente em diligências desse tipo.

No exemplo a seguir, já havia indicativos de ausência de bens no endereço pelas diligências de outros colegas Oficiais de Justiça. As imagens da rua revelaram uma residência muito simples e um contato telefônico com o executado, tornou plausível a hipótese de ausência de bens. Dificilmente o exequente insistiria pela realização de uma diligência presencial em uma casa simples de periferia e certamente peticionaria por outras formas de encaminhar a execução. Caso insistisse, teria que aguardar o momento seguro para cumprimento, que ao fim teria um provável resultado negativo.

Certifico que, tendo em vista a conjuntura de pandemia e isolamento social e procurando solucionar os mandados a mim distribuídos nesse período sem a realização de diligências presenciais, conforme orientação dos Conselhos Superiores do Judiciário, procurei verificar dados do endereço indicado no mandado, qual seja, Av. Santa Maria, 234, nesta cidade, e, compulsando os autos, observei que diversos Oficiais de Justiça que estiveram nesse endereço confirmaram tratar-se a residência do executado Marcio Bastos e de sua família, conforme evidenciam as certidões de fls. 88 e 202. Em se tratando de um bairro popular, onde a maioria das casas são simples, acessei as imagens da rua disponibilizadas

pelo *Google* em seu sistema *Street View* na internet, cuja foto anexa, bastante recente (set/2020), evidencia que, de fato, se trata de uma residência modesta para as quais a experiência revela que, em sua maioria absoluta, contêm móveis e utensílios de uso do cotidiano, protegidos pela impenhorabilidade.

Certifico ainda que mantive contato com Sr. Bastos (99970-0101) quando ele declarou que reside na casa de sua mãe no endereço constante do mandado e que não possui bens capazes de garantir a execução nem condições de fazer o pagamento no momento.

Considerando as informações acima relatadas, para que o processo não fique aguardando somente por uma diligência com alta probabilidade de resultado negativo e para que se possa tentar outras formas de prosseguimento da execução, até mesmo com indicação pelo exequente, com o intuito de auxiliar o andamento processual, encaminho a presente para análise de juízo e a providência que entender cabível.

## **8. Diligências improdutivas**

Os Oficiais de Justiça em sua experiência na busca de bens sabem que a penhora de bens móveis usados e mesmo veículos velhos e em mal estado invariavelmente produzem valor irrelevante para a execução, revelando-se um esforço infrutífero que toma tempo em tentativas de leilões e acúmulo de custas para o processo.

A execução objetiva a satisfação do crédito do exequente em valor líquido e, salvo se ele demonstrar interesse em adjudicar o bem indicado pelo valor da avaliação, a penhora de bens de pequeno valor, em nossa opinião, deveria ser indeferida. Como a atribuição de valor ao bem é competência do Oficial de Justiça e talvez algumas unidades se sentissem pouco à vontade para arriscar uma estimativa, acreditamos que o Oficial pode colaborar com o Juízo indicando as situações em que o prosseguimento da penhora e expropriação serão evidentemente inúteis à obtenção de valor significativo. O CPC menciona em seu art. 836 que não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da alienação dos bens será insuficiente para cobrir as custas da execução. Evidenciar essa circunstância é função do Oficial de Justiça e acreditamos que esse valor pode ser ampliado para além das custas para considerar o princípio da utilidade da execução, pois mesmo que o valor possa hipoteticamente cobrir as custas, o esforço empregado pode não ser compensador.

Seria possível, em tempos emergenciais, concluirmos que um bem tem grande probabilidade de obter valor irrisório? Acreditamos que sim. Recebemos muitas indicações para a penhora de veículos velhos nos quais uma simples verificação de seu prontuário no Detran revela que já não é licenciado, que suas taxas e impostos não são pagos há muito tempo, o que indica que muito provavelmente se deteriorou e está fora de uso. Se verificássemos essas condições a distância utilizando recursos digitais e pesquisa, poderíamos evitar a diligência e devolver a manifestação para a parte para que peticione de forma fundamentada onde estão os bens penhoráveis. Isso reduziria diligências desnecessárias do Oficial de Justiça.

No exemplo abaixo foi indicado à penhora um Chevette ano 1981 em endereço localizado em bairro pobre em plena pandemia. O Oficial verificou o prontuário do veículo e concluiu que, muito provavelmente, se tratava de um bem deteriorado. Ao visualizar o endereço pelas fotos da internet, concluiu que dificilmente esse veículo teria sido mantido ou estaria em uso.

Certifico que, em preparação à diligência a ser realizada na Rua Acre, 70, nesta cidade, verifiquei que o endereço está localizado em um bairro popular bastante simples, como evidencia a foto anexa. Fiz também um levantamento do prontuário do veículo Chevette 1981 placa ACC-1481 e verifiquei que ele não é licenciado há alguns anos e que a última multa expedida para referida placa é do ano de 2003, fortes indicativos de que o veículo não está em circulação e nem é item de colecionador. Ademais, em se tratando de um carro com praticamente 40 anos de fabricação é altamente provável que tenha se deteriorado ou que, ainda que servisse para reaproveitamento de peças, geraria valor irrisório em relação ao total da execução (R\$ 48.715,88), indicando ser inviável sua constrição, mesmo que fosse localizado.

Tendo em vista a necessidade de distanciamento social em virtude da pandemia de COVID-19, as orientações dos Conselhos Superiores do Judiciário para que nesse período se privilegie a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais e a fim de que o processo não fique aguardando por uma diligência com alta probabilidade de resultado negativo e ainda para que se possa tentar outras formas de prosseguimento do feito, até mesmo com a iniciativa do autor, encaminho a presente para análise do juízo e para a providência que entender cabível.

É muito comum também em nossas diligências em busca de veículos que não os encontremos e que o executado declare que já o vendeu, mas o veículo

não foi transferido. Quando começam a chegar as multas, o vendedor se apressa em fazer a comunicação de venda. Então, embora o veículo permaneça em seu nome, fica registrado que foi vendido para o Sr. Fulano de Tal, residente na Rua Tal, número tal. O atraso na transferência será penalizado e as multas e demais documentos enviados ao endereço do possuidor atual. Em consulta aberta ao Detran não conseguimos verificar esse dado, mas com o auxílio do convênio Infoseg podemos levantar a placa do veículo e verificar o nome do proprietário e na aba “endereço do possuidor” sabermos o nome do comprador e onde mora. A incongruência entre o nome do proprietário e do possuidor indica comunicação de venda. Caso essa penhora seja viável, o ideal é que seja emitido mandado para o endereço onde o veículo se encontra atualmente. Ao constatar esse dado, o Oficial procurou confirmar os dados obtidos na pesquisa com contato com a executada e não realizou a diligência presencial.

Certifico que, em preparação para a diligencia, consultei o sistema Infoseg/Denatran e verifiquei que, em relação ao veículo placa BJM-8054, houve a notificação de venda ao órgão de trânsito e que o bem está atualmente sob posse de: Cristina da Silva, CPF 037.884.889-43, com endereço na Rua São Sebastião, 13, Guaraci-PR. Quanto ao veículo placa AST-9386, constatei que houve o registro de transferência de titularidade no Detran e que atualmente ele está em posse de Orlei Costa, CPF 943.334.389-34, na Rua B, 39, Vila Nova, Pitanga/PR. Em contato telefônico (99187-2525), a executada Tereza Batista confirmou que vendeu tais veículos, mas, ao que sabe, o agente financiador os retomou das mãos dos compradores.

Tendo em vista a necessidade de isolamento social em virtude da pandemia de COVID-19, as orientações dos Conselhos Superiores do Judiciário para que nesse período se privilegie a utilização de meios eletrônicos para a pratica de atos processuais e a fim de que o processo não fique aguardando somente por uma diligência com alta probabilidade de resultado negativo e ainda para que se possa tentar outras formas de prosseguimento da execução, até mesmo com a iniciativa do exequente, encaminho a presente para análise de juízo e a providência que entender cabível.

No próximo exemplo, o Juízo determinou a apreensão da CNH do executado, mas em pesquisa prévia no Infoseg o Oficial constatou que o documento estava com a validade expirada, o que significa que não poderia ser utilizada para conduzir veículos, então o objetivo do mandado teria sido obtido pelo simples registro do bloqueio judicial no prontuário do condutor que

impediria a renovação. Assim, a apreensão do documento inválido seria desnecessária.

Certifico que, em preparação à diligência de busca e apreensão, consultei o cadastro do Registro Nacional de Carteira de Habilitação no Infoseg e verifiquei que a CNH do executado Paulo de Souza está com a validade expirada desde 27-05-2020 e não pode ser renovada, uma vez que a suspensão do direito de dirigir determinada por esse juízo (id 68f72ep) já está devidamente anotada no prontuário do Sr. Souza desde o último mês de março.

Tendo em vista a necessidade de distanciamento social em virtude da pandemia de COVID-19, a suspensão das diligências presenciais de risco e a fim de que o processo não fique aguardando a busca de um documento com data de validade expirada e com ordem de suspensão já averbada pelo órgão competente, deixei de realizar a busca e apreensão e encaminho a presente para análise do juízo sobre a situação relatada.

## **9. Comunicação remota positiva**

Nem só de resultados negativos é feito nosso painel e muitos mandados atingem sua finalidade. Os recursos digitais também podem auxiliar nessa tarefa evitando a necessidade de diligência externa e exposição e ainda assim obter o resultado positivo no cumprimento do mandado, desde que saibamos utilizá-los em consonância com os princípios que orientam o processo.

Muitos profissionais trabalharam remotamente por meio de computadores e conexão à internet. Aulas, reuniões, negócios, documentos, vendas, cobranças, atos judiciais, todos foram se adaptando a essa forma remota de realização, provando que os limites formais que estabelecemos em uma época de tecnologia menos avançada ganham novos contornos, em especial com a pressão exercida pela pandemia e pelo necessário distanciamento social. Em resumo: é possível fazer muita coisa por meios alternativos sem perder qualidade, segurança e sem causar prejuízo.

Os Oficiais de Justiça também aprenderam a utilizar a tecnologia sempre que possível. Ao contrário do que muitos colegas imaginam, nossa atividade admite o cumprimento remoto em muitos casos, talvez até mesmo a maioria deles. Pudemos constatar isso utilizando os recursos eletrônicos durante a pandemia em que

chegamos a um percentual de até 80% de resolução (positiva ou negativa) de mandados expedidos sem a necessidade de sair de nosso escritório em casa. Acreditamos que o processo não precisa ficar paralisado aguardando uma diligência presencial se o mesmo resultado for obtido por diligências virtuais, pesquisas e contatos com recursos eletrônicos.

### **9.1. Formas de comunicação processual legalmente admitidas**

Vamos tratar desse tema a partir da perspectiva do Processo Civil que é mais avançado nesse ponto pois contamos com um Código escrito em plena era digital. Além disso, ele se aplica também à área trabalhista e a outros ritos que o adotam de forma subsidiária e até mesmo ao Processo Penal que utiliza alguns procedimentos do CPC, embora esse ramo em especial mereça algumas ressalvas, que faremos ao final, por ter sua dinâmica própria.

É necessário aqui esclarecer que utilizaremos o CPC de 2015 considerando as alterações recentes oriundas da **Lei 14.195** sancionada em 27/08/2021. Essa lei trouxe algumas mudanças para reforçar e ampliar a citação eletrônica. O tema foi incluído em uma Medida Provisória que tratava de inúmeros outros temas alheios ao Processo Civil, mas a lei de conversão incluiu as mudanças do CPC, aquilo que o jargão legislativo chama de “Jabuti”. O procedimento legislativo adotado é polêmico, para dizer o mínimo, e é possível que haja discussão de sua constitucionalidade. Mesmo assim, vamos utilizá-lo pois nos parece uma alteração operacional e não de substância. Além disso, já está em vigor neste momento.

Embora essa alteração tenha chamado a atenção por tratar de assunto que nos interessa e por ter reforçado a tendência de adoção cada vez maior do meio eletrônico, não deve nos preocupar nem causar sobressaltos. As mudanças introduzidas não se aplicam à citação realizada por Oficial de Justiça, que atua justamente quando os outros métodos preferenciais listados nas alterações, eletrônicos ou não, falham em obter a comunicação.

As **intimações** no curso do processo já estavam incorporadas ao sistema de comunicação processual dos autos digitais e todas elas devem ser feitas por esse meio, recorrendo-se ao modo tradicional (correio e Oficial de Justiça) quando o eletrônico não for possível. As **citações** iniciais, no entanto, por serem feitas em um

momento pré-processual, opunham uma dificuldade para o uso do meio eletrônico, uma vez que a parte a ser citada ainda não tinha cadastro nos autos. Mesmo antes das recentes modificações que mencionamos, o meio eletrônico era preferencial para a citação e as grandes empresas e órgãos públicos tinham o dever de se cadastrar nos sistemas de processo eletrônico para receberem citações, embora poucos o tenham feito. A novidade agora é que o texto do artigo 246 ficou mais explícito em estabelecer a preferência do meio eletrônico e determinou a criação de um banco de dados do Poder Judiciário com endereços eletrônicos indicados pelos citandos. Observe-se que não se trata de e-mail informado pelo autor, nem e-mail comercial da parte, ou outro descoberto em eventual investigação, mas aquele que ela mesma indicar como seu endereço para receber citações. Imaginamos que haverá demora na criação desse banco de dados, como ocorre com a ideia de criação do domicílio judicial eletrônico, previsto na Resolução CNJ 234/2016, que vem a ser a mesma coisa. Outra mudança é que foram incluídas as micro e pequenas empresas, antes dispensadas, na obrigação de se cadastrar.

Por fim, reconheceu-se a necessidade de confirmação expressa de recebimento para a validade da citação e se estabeleceu multa de 5% do valor da causa, por ato atentatório, caso o citando não confirme no prazo de 3 dias e nem apresente justa causa para a falta de confirmação, objetivando com esse prazo e essa sanção alcançar maior efetividade nas citações por meio eletrônico.

Caso a forma preferencial, que é eletrônica, não obtenha sucesso, seja por ausência de cadastro do citando ou pela falta de confirmação de recebimento, não há previsão de presunção e a citação seguirá pelos métodos usuais: o correio e o Oficial de Justiça.

Observe-se que essas mudanças na forma de citação atingem o procedimento antes da intervenção do Oficial, ou seja, se dirigem à secretaria da unidade judiciária que providenciará a comunicação eletrônica para as partes cadastradas. Assim, nem a obrigatoriedade de utilizar o meio eletrônico, nem o prazo de 3 dias para confirmação de recebimento ou a multa por ato atentatório se aplicam à modalidade “citação por Oficial de Justiça”, pois nossa atuação na comunicação processual, seja citação ou intimação, é suplementar e reservada a casos previstos em lei e a situações de dificuldade de realização do ato por outro meio. Não haveria sentido em aplicar essas regras à nossa atuação pois somos chamados a atuar justamente

porque elas não obtiveram sucesso. Além disso, a diligência por Oficial de Justiça tem regramento próprio, mesmo que nos utilizemos de ferramentas eletrônicas.

Para maior clareza didática poderíamos nomear essas modalidades de citação para diferenciá-las como citação eletrônica e citação por Oficial de Justiça utilizando meio eletrônico, cada uma com seu momento processual e regras próprias.

## 9.2. Atos por videoconferência

Para além da citação eletrônica, do Correio e demais formas previstas no art. 246 do CPC, outro recurso que poucos colegas conhecem ou se conhecem não costumam utilizar, embora previsto expressamente no CPC de 2015, é a prática de atos judiciais de comunicação por videoconferência, especificamente no título dedicado à comunicação processual:

CPC Art. 236, § 3º Admite-se a prática de atos processuais por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

A ligação de vídeo não é propriamente uma modalidade de se realizar o ato processual como as demais listadas no art. 246, mas um meio de contato. Nesse sentido, podemos dizer que a modalidade de comunicação, ou seja, realizada pelo Oficial de Justiça ou outro servidor, permanece, apenas ela será feita por um canal de comunicação a distância, a vídeo chamada, que por sua característica tem muita semelhança com o ato presencial. Para usarmos a terminologia didática que estabelecemos acima, trata-se de uma comunicação realizada por Oficial de Justiça utilizando recurso eletrônico de vídeo.

Acreditamos que cabe ao Oficial também manejar essa tecnologia e realizar atos judiciais por videoconferência, mais um ato que requer habilidades jurídicas e comunicativas típicas de nosso cargo e nível de formação, pois hoje em dia essas ligações de vídeo são feitas com extrema facilidade com qualquer aplicativo de celular, como o Whatsapp, por exemplo, mas a pessoa que realiza o ato deve ser capaz de observar os requisitos de validade.

O ato praticado em vídeo chamada é muito semelhante ao ato presencial, pois garante a efetividade da comunicação em duas vias, isto é mensagem-recepção-retorno em tempo real e possibilita também o envio de documentos.

É perfeitamente possível que nós, de posse de um mandado de citação ou intimação, façamos uma ligação de vídeo para o destinatário no aplicativo Whatsapp e realizemos o ato processual por meio dessa diligência remota, como se fosse uma miniaudiência.

### **9.3. Comunicação processual - norma aberta no CPC**

Um dos argumentos mais comuns contra a realização de atos processuais por meios alternativos é a ausência de previsão legal específica, pois o CPC de 2015 preferiu não elencar formas adicionais de comunicação processual, além das já mencionadas.

A tecnologia, no entanto, muda mais rapidamente do que a lei e uma regulamentação muito rígida poderia criar um descompasso entre o processo e o mundo real. Atento a essa probabilidade, o legislador deixou uma norma aberta para a adoção de novas tecnologias:

CPC Art. 196. Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico (...) disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

A interpretação dessa abertura legal foi ampliada em função da pandemia para incorporar novas formas de comunicação processual, mesmo que não previstas expressamente na lei, desde que não infrinjam normas fundamentais do processo, cabendo ao CNJ e aos tribunais regulamentá-las. O CNJ regulamentou em linhas gerais essa nova prática, como veremos, e muitos tribunais trataram de detalhar os requisitos a serem seguidos. Evidentemente, recomendamos sempre seguir os procedimentos prescritos em seu tribunal, se eles existirem, embora cuidados adicionais além dos exigidos em regulamento não sejam vedados.

### **9.4. Princípios processuais**

Como vimos, o CPC autorizou a incorporação de “avanços tecnológicos” desde que com respeito às “normas fundamentais do Código”. Por normas fundamentais, o CPC não se refere, obviamente, às formas previstas expressamente

para a comunicação processual, mas aos princípios que visam preservar direitos e o regular andamento dos processos.

As citações e as intimações são atos fundamentais para o processo e, mais do que isso, elas são um direito das partes. Tratamos aqui do direito à informação, correlato ao da ampla defesa. Esses atos não podem deixar de ser feitos ou feitos com imperfeição, sob pena de nulidade. A essência dos atos de comunicação, que é a ciência da ordem, é que deve ser sempre preservada e é nosso dever como profissionais do Direito garantir isso. Sua forma, porém, embora importante, não é norma fundamental.

Os princípios aplicáveis às comunicações são três:

**9.4.1. Princípio da instrumentalidade das formas** - Expressa a superioridade do atingimento da finalidade sobre a forma prescrita. Mencionaremos a disposição do CPC que encontra similares em matéria criminal e trabalhista em seus respectivos regramentos, pois se trata de um princípio que perpassa todo o ordenamento jurídico:

CPC - Art. 277 - Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

A finalidade da comunicação processual é de que a parte tenha conhecimento inequívoco do conteúdo da ordem, além de ter o direito a de receber o documento integral, que nós chamamos contrafé do mandado. Se o procedimento adotado for capaz de cientificar o destinatário de forma clara e permitir a entrega do documento, seja em papel ou em formato digital, a finalidade foi atingida e o ato poderá ser validado mesmo que feito de forma não prevista.

O atingimento da finalidade no caso de uma comunicação remota exige alto grau de certeza de que o destinatário compreendeu a mensagem e recebeu o documento, o que pode ser atingido pela confirmação do recebimento ou pela resposta à pergunta por eventual dúvida.

Não basta observarmos o princípio, ele deve estar expresso em nossa certidão, na qual devemos dizer claramente que o destinatário ficou ciente de tudo, recebeu a contrafé com o documento integral e confirmou o recebimento, não deixando dúvidas quanto ao atingimento da finalidade.

**9.4.2. Princípio da ausência de nulidade sem dano** ou *pas de nullité sans grief* - Prevalente em todos os ramos do processo brasileiro e amplamente aplicado pela jurisprudência.

CPC Art. 283. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

Eventuais prejuízos de uma comunicação malfeita poderiam incluir a falha na transmissão completa da mensagem ou no seu recebimento, ocasionando a perda de prazos processuais. Outros prejuízos poderiam advir de ausência ou insuficiência de dados do mandado ou de dificuldade de acesso aos autos.

É nosso papel evitar o prejuízo para as partes advindos dos atos por nós praticados e só considerá-los concluídos quando ausente qualquer prejuízo. Em geral a ausência de prejuízo advém da observação do primeiro princípio, o atingimento da finalidade do ato, que é muito semelhante (muitas vezes mais seguro) ao ato presencial.

**9.4.3. Princípio da boa-fé objetiva** – para o tema em estudo é também chamado de vedação ao *venire contra factum proprium*, impede que a parte alegue nulidade de fato a que deu causa ou com o qual concordou expressa ou tacitamente, aceitando suas consequências.

CPC Art. 276. Quando a lei prescrever determinada forma sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

Trata-se de um princípio vinculante da parte envolvida, em função da ausência de obrigatoriedade legal para a aceitação da comunicação eletrônica alternativa. Por isso temos buscado a cooperação da parte, pois ao concordar com a forma adotada não poderá alegar nulidade. Se a pessoa não aceitar, não confirmar, bloquear o Oficial de Justiça, o ato perde um atributo que consideramos essencial para sua regularidade: a concordância. A ausência de previsão legal impede a aplicação de presunções de ciência. Diferentemente do ato presencial que é unilateral e confirmado pelas circunstâncias fáticas observadas pelo Oficial de Justiça, o ato remoto depende da perfeita recepção da mensagem e da confirmação

do receptor. Não podemos presumir ocultação se a parte não atende o telefone ou se bloqueia o Oficial de Justiça, pois esses são comportamentos legítimos em tempos digitais, usados para proteção contra fraudes ou para preservação de sua intimidade. É preciso lembrar que o e-mail ou celular só se constitui em um domicílio eletrônico judicial se for cadastrado para esse fim e, mesmo assim, a confirmação não é obrigatória nem se pode presumir a recepção. Da mesma forma, não o será no caso de ato praticado pelo Oficial de Justiça.

Admite-se uma concordância prévia manifesta nos autos com a indicação de meio de contato, mas na conversa pessoal do Oficial de Justiça essa concordância fica clara sem que seja necessária uma manifestação em tom mais formal, bastando a simples confirmação do recebimento.

A concordância encontra abrigo também da Resolução 345 do CNJ que implantou o Juízo 100% digital e declarou que sua adoção dependeria da concordância da parte, o que revela a linha de interpretação do Conselho sobre a implantação dessas inovações.

Essa concordância também deve ficar clara em nossa certidão, pois de outra forma ela não ficaria registrada. Mencionar que fez contato com a parte que concordou ou solicitou o envio por meio remoto atende a esse requisito e preserva o princípio que impede manifestação contra ato próprio.

### **9.5. Meios alternativos de comunicação**

As formas de comunicação eletrônica que se tornaram dominantes atualmente são o e-mail, as redes sociais e os aplicativos de mensagens como o *Whatsapp*, com preferência para esse último, que no Brasil se tornou hegemônico.

Como dissemos para os atos por vídeo chamada, as ferramentas eletrônicas são utilizadas por pessoas, em nossa opinião os Oficiais de Justiça, e, nesse sentido, a forma prevista é preservada, mas com outro meio de transmissão da mensagem. Seria diferente se adotássemos intimações automáticas por *Whatsapp*, quando teríamos uma inovação completa do modo, criando uma autêntica comunicação eletrônica autônoma ou robotizada que dispararia mensagens no aplicativo, receberia a resposta e certificaria nos autos. É possível que isso venha a ser

regulamentado em um futuro tecnológico mais distante, mas nesse momento estamos tratando de um **ato humano com o auxílio de uma ferramenta eletrônica** e sublinhamos a importância do ser humano que realiza o ato pois para isso nossa formação e habilidades são importantes.

A utilização de meios alternativos teve sua primeira previsão legal no Brasil com a lei 9.099/95, a Lei dos Juizados Especiais, que para simplificar o processo valeu-se do conceito de meio idôneo de comunicação, permitindo que as intimações fossem realizadas por qualquer meio eficiente, mesmo que não previsto em lei.

As primeiras notícias de uso de meios alternativos no mundo apareceram em notícias da Austrália no ano de 2008, quando uma corte autorizou a intimação das partes por Facebook, e-mail e outros aplicativos de mensagens.

Temos utilizado a comunicação por meios alternativos desde 2014, calcada na necessidade de certas diligências que apresentavam grande dificuldade ou risco e até mesmo na preferência das partes que não desejavam receber o Oficial de Justiça em suas casas. Não havia regulamentação do CNJ nem do tribunal, mas as circunstâncias e a tecnologia nos conduziram e assim estabelecemos um protocolo de cuidados publicado na 3ª edição de nosso livro em 2018.

Com a pandemia, em 2020, intensificamos o uso da diligência remota para manter os processos em andamento até que atingimos um percentual significativo de 80% de cumprimento remoto, sem nenhum caso de decretação de nulidade.

A Jurisprudência no Brasil acelerou o uso desses recursos durante a pandemia e tem considerado a comunicação alternativa como válida se for feita com segurança e em obediência aos princípios processuais que assinalamos acima.

Os casos de nulidade decretada que observamos em algumas decisões, em geral se prendem à violação desses princípios ou de uma exigência de regulamento local de cada tribunal que não foi cumprida.

Da análise de quatro decisões do STJ (ver site Pesquisa pronta em [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisa\\_pronta/tabs.jsp](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisa_pronta/tabs.jsp)), observamos que o Tribunal considera válida a utilização do *Whatsapp*, mesmo no Processo Penal, com aplicação dos princípios da finalidade e da ausência de nulidade sem prejuízo, recomendando

apenas dois cuidados para uma comunicação válida: 1) que haja ciência inequívoca e 2) perfeita identificação do destinatário.

Por fim, para trazer um pouco de ordem à variedade de determinações e conduzir a jurisprudência para a unificação, sob a pressão da pandemia e cumprindo seu papel previsto no art. 196 do CPC, o CNJ editou a Resolução 354 em novembro de 2020, reconhecendo a validade das comunicações eletrônicas por meio alternativo e fixando alguns requisitos. Não foi uma regulamentação detalhada nem definitiva, mas reforçou os dois fundamentos que a jurisprudência já vinha destacando: ciência efetiva e identificação.

#### **Resolução 354 do CNJ – Novembro/2020 (recortes)**

Art. 8º Nos casos em que cabível a citação e a intimação pelo correio, por oficial de justiça ou pelo escrivão ou chefe de secretaria, o ato poderá ser cumprido por meio eletrônico que assegure ter o destinatário do ato tomado conhecimento do seu conteúdo.

Chega a nomear os meios, Art. 9º, parágrafo único: aplicativos de mensagens, redes sociais e correspondência eletrônica (e-mail).

Por fim, regula a forma de comprovação do ato, destacando a identificação e o efetivo recebimento como essenciais.

Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:

I – comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou

II – certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.

Embora ligados pela conjunção alternativa “ou” que é excludente, nosso entendimento é que o Oficial deve buscar atender ambos os critérios para a máxima segurança, ou seja, certidão circunstanciada acompanhada do print da tela com o conteúdo da conversa, pois se há prova não há necessidade de basear tudo na fé-pública.

Como vimos, o CNJ se preocupou com o atingimento da finalidade, com a perfeita identificação do destinatário e com a comprovação do envio e recebimento.

Antes mesmo dessas regulamentações, procuramos estabelecer um procedimento de segurança mínimo para o uso dos meios alternativos pelos Oficiais de Justiça, quando houvesse risco na realização da diligência ou quando a parte assim o requeresse expressamente. Nossos critérios eram um pouco mais severos do que os exigidos pelo CNJ, pois entendemos que devemos sempre andar do lado seguro da linha e as cautelas que recomendamos provavelmente estarão em consonância com os regulamentos de diversos tribunais.

### **9.6. Requisitos do ato de comunicação remoto**

A partir dos dispositivos legais, dos princípios processuais, dos regulamentos e da jurisprudência anotados até aqui e acrescentando nossa experiência pessoal na realização de atos remotos, enumeramos os requisitos desejáveis para uma boa comunicação por meios alternativos que seja à prova de nulidades.

Compreendemos que estamos tratando de modalidades diversas de processos com níveis de formalidade diferentes, desde os Juizados Especiais com marcada informalidade a processos criminais que costumam ter exigências formais bastante severas. Também destacamos que alguns tribunais fizeram regulamentos próprios, alguns mais formais e outros menos. É claro que cada Oficial deve observar as regras dos processos em que atua e as normas do tribunal ao qual está vinculado, mas do ponto de vista jurídico e da preservação do valor de nossa intervenção, entendemos que os seis requisitos abaixo devem ser observados e devem ficar claros na certidão que descreve o ato.

- A. Meio idôneo;
- B. Ausência de prejuízo;
- C. Identificação do destinatário;
- D. Concordância;
- E. Envio do documento integral;
- F. Ciência inequívoca.

**A - Meio idôneo** – A idoneidade do meio se caracteriza por sua eficiência comunicativa, ou seja, pela possibilidade de transmitir a mensagem de forma integral, inclusive com os documentos correlatos, pois é direito da parte ser comunicada e também receber a contrafé dos documentos.

Embora se possa admitir a comunicação por ligação de voz simplesmente, como realizada nos Juizados Especiais, em especial para atos mais simples, é aconselhável que o meio escolhido permita o envio de documentos, seja em arquivos PDF ou imagens do documento, pois assim preservamos os direitos previstos do Código.

O *e-mail*, *SMS*, *Whatsapp*, *Telegram*, *Messenger*, são todos considerados idôneos para uma boa comunicação, pois são capazes de estabelecer uma “conversa de mão dupla”, além de permitirem o envio de documentos.

A fim de criar mais segurança no recebedor, indicamos como importante o uso do meio de comunicação oficial do seu tribunal, seja o e-mail funcional ou o telefone funcional quando fornecido. Indicamos também uma fotografia de perfil aberta para todos e com o logo de seu tribunal, além de seu número de matrícula. Esses elementos servem para reforçar a oficialidade do contato e tendem a eliminar dúvidas e desconfianças que as pessoas têm, de forma justificada, pois são muitos os golpes utilizando meio remoto hoje em dia.

**B - Ausência de prejuízo** – Nenhum prejuízo à parte pode advir de nossa comunicação. Identificação deficiente, informação equivocada, ausência de documentos ou mensagem não recebida, podem dar margem a pedidos de nulidade. Por isso recomendamos o máximo cuidado em todas essas etapas, considerando o ato não realizado caso alguma delas não se complete a contento, adotando o procedimento presencial nesses casos.

Uma boa comunicação no contato por voz ou vídeo e na mensagem enviada ajudam a levar o ato a uma conclusão satisfatória. Escrever os dados fundamentais na própria mensagem, além de enviar o documento, é uma técnica útil e perguntar ao final se restou alguma dúvida é um bom fechamento, pois oportuniza a manifestação, que serve como confirmação do recebimento.

**C - Identificação do destinatário** – Requisito fundamental exigido pelo CNJ e pela jurisprudência e que já foi causa de decretação de nulidades. Na prática, em uma conversa prévia já temos a convicção de que falamos com a pessoa, mas para o ato ficar bem documentado precisamos reunir elementos de prova. Há várias formas de confirmar a identidade de seu interlocutor e é melhor se conseguirmos a concorrência delas de forma que uma ratifique a outra.

O primeiro indício é o número de telefone vinculado ao destinatário, seja porque foi declarado nos autos ou obtido com seu advogado, ou porque foi informado por ele em ocasião anterior para essa finalidade a você ou outro colega, ou ainda porque consta da base de dados dos convênios, ou porque consta de seus documentos públicos na internet como o cartão de CNPJ ou em suas redes sociais e até em material de publicidade. Na falta desses elementos, uma forma alternativa e utilizada na prática e que me foi ensinada por uma colega do TRT15 é iniciar um Pix para o número do celular no aplicativo do seu banco e assim confirmar quem é o titular da chave Pix vinculada ao telefone, sem concluir a transferência, é claro. Não vemos ilegalidade nem violação da privacidade nesse método pois se trata apenas de confirmação de dado que já possuímos e foi obtido de forma lícita.

Enviar cópia de documentos pessoais foi previsto em alguns tribunais. É um bom método, embora não seja perfeito pois passível de que alguém tenha seu documento ou imagem dele. Além disso, o envio de documento pode ser difícil de conseguir pois pode causar certa desconfiança em alguns destinatários e com certa razão pois o mundo virtual dá margem a fraudes e golpes. Entendemos que se o Oficial não conseguir obter o envio do documento, sua ausência pode ser suprida por outros elementos, desde que robustos, mas fique atento ao regulamento de seu tribunal para evitar nulidades. Por fim, o documento pode ser exibido em vídeo chamada, forma que destacamos como expressamente prevista no CPC e que possibilita a conferência visual da identificação.

Caso a pessoa permaneça receosa de enviar o documento ou fazer a vídeo chamada, é possível pedir a confirmação de dados pessoais, por exemplo, o número do CPF, forma de identificação muito comum nos contatos remotos na qual se pede apenas os três primeiros dígitos do CPF ou RG, dos quais já se tem conhecimento, apenas para conferir. Adicionalmente, outros dados como o nome do meio da mãe também podem ser perguntados.

A fotografia de perfil no aplicativo de mensagem do destinatário foi mencionada na jurisprudência como um indício desejável, embora seja frágil pois é possível colocar qualquer foto no perfil, ela é mais uma peça no convencimento.

**D - Concordância** – Como temos apontado desde o início dessas considerações, o atributo da obrigatoriedade é assegurado aos meios legalmente previstos (correio, Oficial de Justiça, edital e comunicações no âmbito do sistema de processo eletrônico, aplicando-se também à videoconferência se ela se completar) mas não se aplica aos meios alternativos introduzidos por regulamentos ou jurisprudência ou adotados conforme a prática social, pois embora sejam meios idôneos e cumpram a finalidade, não podem ser impostos à parte pois estas não são obrigadas a fazer algo que a lei não obrigue. Por esse mesmo princípio, as presunções e penalidades não podem ser aplicadas no manejo dos meios alternativos. Então a concordância da parte passa a ser um requisito importante até para que incida o princípio da boa-fé objetiva que impede a alegação de vício após a concordância com o meio utilizado.

A concordância fica clara na conversa prévia do Oficial com o destinatário, a qual consideramos importante para gerar confiança no recebedor. Simplesmente disparar as intimações, sem um entendimento prévio, mesmo que feito por mão humana, não possibilita essa concordância.

O maior problema de dispensarmos a conversa prévia é atacarmos a importância de nossa função no trato com as partes. Disparar mensagens qualquer robô pode fazer, mas conversar, identificar, explicar, obter concordância, receber confirmação expressa e interpretá-la é uma função nossa da qual não devemos abrir mão. A habilidade comunicativa do Oficial é importante aqui, pois sabemos que não podemos “forçar” a intimação e precisamos obter a cooperação. Se a parte não concordar o ato terá que ser feito na forma tradicional e presencial, para o que podemos aproveitar o próprio contato remoto para agendar data e horário. Se não comparecer ao horário marcado e não for localizada, cabem as penalidades processuais aplicáveis ao caso, que acabam obrigando à comunicação inexoravelmente.

Nossa recomendação é para que o Oficial mencione expressamente em sua certidão a concordância da parte com a forma adotada.

**E - Envio do documento integral** – o oferecimento da contrafé é uma exigência do artigo 251 do CPC para as comunicações realizadas por Oficial de Justiça e que se constitui em um direito da parte, de forma que se não lhe for oferecida poderá alegar irregularidade, cerceamento de defesa ou nulidade. Embora documentos acessórios ao mandado, como as petições iniciais, sejam remetidas à consulta no processo eletrônico com link e chave por economia de recursos naturais, entendemos que a cópia do mandado é documento fundamental e importante para a parte, de forma que seu envio é necessário, seja em arquivo PDF ou em forma de imagem do documento original, o que for mais fácil para enviar e para visualizar.

**F - Ciência inequívoca** – Por último, o mais importante, a ciência inequívoca do conteúdo do ato judicial, o que vem sendo construído com os fundamentos anteriores, mas que se complementa com a certeza de que a mensagem foi recebida. Essa certeza é alcançada com a confirmação expressa do recebimento, seja por mensagem de texto ou por confirmação oral ao Oficial de Justiça. No primeiro caso o *print* da conversa é elemento de confirmação e no segundo caso a fé pública do Oficial é requerida.

A confirmação, além de sinal de concordância, completa o ato comunicativo com perfeição. Defendemos que essa confirmação deve ser expressa para não dar margem a dúvidas ou alegações infundadas. Imagine que a pessoa não recebeu o anexo, que ocorreu alguma falha na entrega pelo aplicativo ou caixa de e-mail, que o celular foi danificado, que uma criança mexeu no aparelho e apagou as mensagens. São ocorrências raras, mas que podem ocorrer. Alguns tribunais regulamentaram respostas automáticas de e-mail ou os dois tíques azuis do *Whatsapp* como confirmação. É provável que na maioria dos casos o destinatário tenha mesmo recebido e aberto a mensagem, mas existe margem para dúvida que seria eliminada com a confirmação expressa. Sem querer ser mais exigentes que os tribunais, acreditamos que as confirmações automáticas são insuficientes e possibilitariam também os envios automáticos, maculando um procedimento que entendemos que requer de atuação humana qualificada, precisamente nossa função.



### 9.6.1. Requisitos para o e-mail/mensagem de intimação

Inicialmente, é importante que o Oficial utilize seu e-mail funcional ou um celular onde apareça perfeitamente identificado, pois é um elemento de segurança para a parte que terá maior confiança em um e-mail com o nome do seu tribunal ou um aplicativo de celular com a identificação de seu tribunal em sua fotografia.

Recomendamos também, quando possível, que o destinatário informe um endereço de e-mail corporativo ou que, pelo menos, identifique seu nome ou iniciais e que o número de celular para o qual será enviada a comunicação seja de sua propriedade, preferencialmente. Nesse ponto devemos destacar a ligação do endereço de e-mail ou número de telefone ao destinatário, em especial em se tratando de comunicações abrigadas pelo segredo de justiça e que deverão ser entregues somente ao destinatário.

Para a mensagem de *e-mail* ou *Whatsapp* consideramos importante:

- Mencionar o nome do destinatário.
- Mencionar o contato prévio/solicitação

- Informar dados básicos do processo
- Resumo do mandado
- Arquivo PDF anexo ou imagem do mandado
- Motivo da utilização desse procedimento
- Link de validação do documento nos autos digitais
- Pedido de confirmação de recebimento
- Identificação do Oficial com seu número de telefone

A mensagem de *e-mail* ou *Whatsapp* ou aplicativo similar deve ser marcada pelo tom de oficialidade, cordialidade e educação, passando à parte a confiança de que está recebendo uma comunicação oficial válida e capaz de gerar consequências jurídicas. Como essa comunicação deverá ser reproduzida no processo, de preferência com um *print* da tela, recomendamos bastante cuidado nos requisitos de validade, em especial a identificação do destinatário, sua concordância prévia, o recebimento inequívoco da mensagem e de seus anexos e a confirmação do recebimento pela resposta do recebedor.

A confirmação do recebimento é requisito fundamental a nosso ver e deve refletir a manifestação expressa de vontade. Por essa razão entendemos que as respostas automáticas de e-mail e os dois tiques azuis são insuficientes. Embora sejam fortes indicativos, é possível que o destinatário não tenha efetivamente recebido a comunicação, que tenha caído em uma caixa de spam, que alguém, até mesmo uma criança, de posse de seu celular abriu suas mensagens e as apagou. Por tudo isso, preferimos recomendar que se peça uma resposta, preferencialmente por escrito, mas entendemos aceitável a mensagem de voz e, nesse caso, essa certidão se apoia na fé pública do Oficial, pois em geral juntar a mensagem de voz aos autos é um desafio.

Se a parte não responde imediatamente ou demora, é possível “cobrar” gentilmente a resposta e para isso sugerimos a seguinte mensagem:

Prezado Sr. Fulano de Tal, sobre a intimação que lhe enviei ontem aqui no *Whatsapp*, gostaria de saber se a recebeu e se tem alguma dúvida.

Peço que confirme o recebimento, pois assim poderei finalizar meu trabalho e certificar no processo. Atenciosamente. XXXX – Oficial de Justiça – TRT9 – (43) 99999-0809

Essa cobrança educada tem trazido bons resultados, mas na ausência de resposta indicamos uma ligação telefônica, pois como dissemos, se a pessoa confirmar o recebimento verbalmente, o Oficial poderá certificar por fé o ocorrido.

Sugerimos abaixo um modelo para a mensagem de e-mail observando todos os elementos de validade que mencionamos acima:

Título – Notificação de audiência – Autor Waltel Salles

Prezada Sr<sup>a</sup> Jucelia Motta, conforme nosso contato telefônico, envio anexo o arquivo com cópia do mandado de notificação expedido nos autos 0000158-77.2017.5.09.0036 a fim de cientificá-la da propositura da ação trabalhista e de que deverá comparecer na audiência uma marcada para o dia 04/02/2019, às 08h45, na 6<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Londrina, situada na Av. do Café, 600, quando poderá apresentar resposta, sob pena de revelia e confissão. Faço essa comunicação por meio eletrônico com o objetivo de modernizar e conferir mais celeridade ao processo, além de garantir a ciência diretamente e facilitar o encaminhamento para providências. Se desejar, poderá confirmar a validade do documento no site do processo judicial eletrônico – PJE no link a seguir: <https://pje.trt9.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> com a utilização do código de acesso 170410120947228010000187554, constante da parte final do documento (Atenção: O navegador de internet homologado para o PJe é o Mozilla Firefox). Agradeço por sua cooperação e solicito gentilmente a confirmação de recebimento desta mensagem por breve resposta que será utilizada como comprovante de recibo. Atenciosamente. José Carlos Batista Junior - Oficial de Justiça - Fórum Trabalhista de Londrina - (43) 99110-5335

Para aplicativos de mensagens como o Whatsapp, em que as mensagens tendem a ser mais resumidas, sugerimos um texto mais compatível com esse meio, mas sem descuidar dos elementos de validade essenciais:

Título – Notificação de audiência – Autor Waltel Salles

Prezada Sr<sup>a</sup> Jucelia Motta, conforme nosso contato telefônico, envio anexo o arquivo com cópia do mandado de notificação expedido nos autos 0000158-77.2017.5.09.0036 a fim de cientificá-la da propositura da ação trabalhista e de que deverá comparecer na audiência uma marcada para o dia 04/02/2019, às 08h45, na 6<sup>a</sup> Vara do Trabalho de Londrina, situada na Av. do Café, 600. Maiores detalhes sobre a

reclamação constam da cópia do mandado que segue anexa. Agradeço por sua cooperação e solicito gentilmente a confirmação de recebimento desta mensagem por breve resposta que será utilizada como comprovante de recibo. Atenciosamente. José Carlos Batista Junior - Oficial de Justiça - Fórum Trabalhista de Londrina - (43) 99110-5335

### **9.6.2. Requisitos para uma boa certidão de intimação eletrônica**

Assim como a mensagem de comunicação deve observar os princípios de validade, a certidão do Oficial deve evidenciar que eles foram observados. Além disso, fundamentos jurídicos e circunstanciais podem ser adicionados para tornar o ato “à prova de nulidade”.

Observados os requisitos de validade e com uma certidão bem fundamentada é muito difícil invalidar o ato praticado, notadamente em um contexto de pandemia e de regulamentos autorizadores de tribunais e do próprio CNJ.

Para uma boa certidão de comunicação eletrônica entendemos importante observar os seguintes pontos:

- Evidenciar o contato prévio
- Evidenciar a solicitação/concordância do intimado
- A qualificação do recebedor
- E-mail/*Whatsapp* confiável
- Motivação para o uso do meio alternativo
- Confirmação de recebimento
- Fundamento jurídico
- Pedido de convalidação
- Anexar a tela da mensagem da comunicação com a confirmação do recebimento.

Eventual nulidade poderá ser alegada a despeito de nossos esforços para respeitar os princípios processuais, mas ela não prosperará se ficar claro em nossa certidão que eles foram respeitados. Não adianta realizar o ato com todo o cuidado e relaxar na certidão, deixando de mencionar todos os cuidados tomados, pois é a partir dela que a decisão sobre regularidade ou não do ato será tomada.

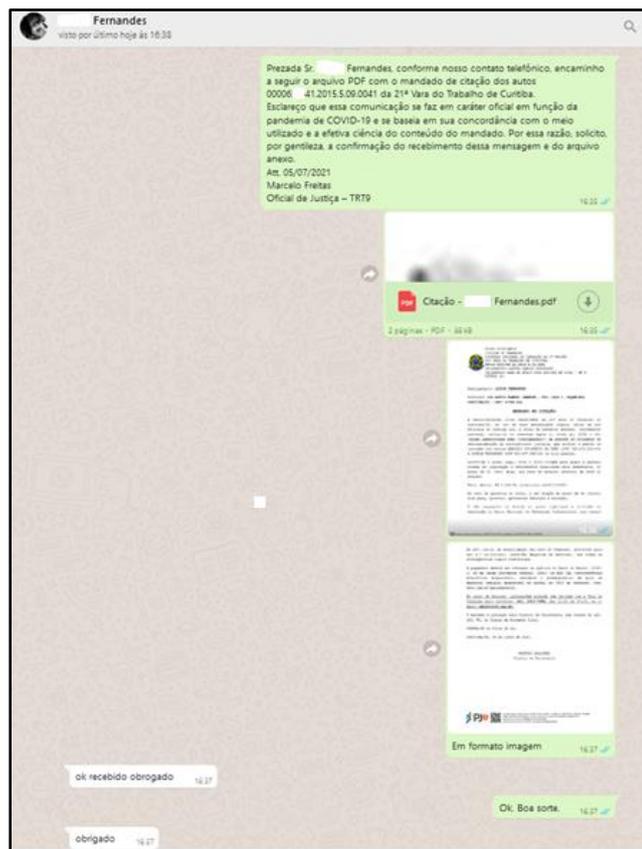
Abaixo um exemplo de uma citação por *Whatsapp* realizada em uma ação trabalhista com anotação (em vermelho) do motivo de cada menção. As circunstâncias e elementos observados podem variar, mas é importante que os fundamentos estejam presentes para a máxima segurança e clareza sobre o ato praticado:

## CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

### CITAÇÃO POR WHATSAPP

Certifico que, em preparação para o cumprimento do mandado, e detendo o número celular do executado José Fernandes obtido em diligências anteriores (**origem do número – 1ª identificação**) quando ele declarou que aceitaria e até preferiria receber as intimações via aplicativo *Whatsapp* (**concordância – princípio da boa-fé**), nesta data (**05/07/2021, às 16h38**) telefonei para o Sr. Fernandes no celular (41)99913-0101, vinculado ao seu nome (**número vinculado ao citando – 2ª identificação**), quando, após me identificar e verificar a identidade do Sr. Fernandes pela confirmação de seu número de RG (**3ª identificação**), dei-lhe ciência do conteúdo do mandado (**ciência verbal**) e enviei cópia do documento em PDF (**entrega da contrafé**) para o aplicativo *Whatsapp* do celular do Sr. Fernandes e ele de imediato confirmou o recebimento (**ciência inequívoca**), conforme comprova a imagem da comunicação anexa (**print da tela com foto de perfil e confirmação expressa**).

Tendo em vista os fundamentos do processo eletrônico (**comunicações eletrônicas preferenciais**), bem como o princípio da instrumentalidade das formas dos atos processuais e considerando os artigos 277 do CPC e 794 da CLT, e ainda a Resolução 354/2020 do CNJ na conjuntura da pandemia de COVID-19 e do distanciamento social (**embasamento legal, regulamentar e circunstancial**) e ainda que o objetivo do mandado fora atingido (**princípio da finalidade ou instrumentalidade**), **realizei a citação conforme descrito**, utilizando-me de meio idôneo de comunicação (**expressão legal para meio eficiente**), ato que submeto à apreciação do Juízo (**solicita validação final do Juízo**).



Apresentamos a seguir alguns modelos de certidão para comunicação eletrônica alternativa que poderão ser copiados ou ter suas partes como introdução e finais combinados para se adaptar à sua situação particular. Muitos deles mencionam a pandemia e normas expedidas especificamente para esse período, mas entendemos que os modelos podem ser utilizados, com algumas adaptações, para comunicações feitas em outros momentos e por outras razões como restrições de segurança ou mesmo dificuldade de encontrar o destinatário pessoalmente.

**CERTIDÃO – CITAÇÃO REALIZADA POR E-MAIL** - Certifico que, tendo em vista a necessidade de isolamento social em virtude da pandemia de COVID-19 e a orientação dos Conselhos Superiores do Judiciário para que se privilegie a utilização de meios eletrônicos para a prática de atos processuais, mantive contato telefônico (93300-5566) com o destinatário Carlos Máximo que ficou ciente do conteúdo da citação, compreendeu e concordou com a essa forma de comunicação. Para documentar o ato, enviei cópia do mandado diretamente para o e-mail do Sr. Máximo (max@sercomtel.com.br) cujo recebimento foi confirmado logo em seguida, conforme comprova a cópia da tela anexa. Tendo em vista o espírito da lei do processo eletrônico, o princípio da utilidade das formas dos atos processuais, os artigos 277 do CPC e 794 da CLT, a situação excepcional na qual nos encontramos e ainda que o objetivo do

mandado fora atingido, **realizei a citação conforme descrito**, utilizando-me de meio idôneo de comunicação, ato que submeto a apreciação do juízo.

**CERTIDÃO - NOTIFICAÇÃO POR WHATSAPP** - Certifico que compareci na Rua Tereza do Amaral, 745, ap. 604, em Curitiba, residência do Sr. André Eduardo de Almeida, mas não o encontrei em casa. Fui atendido pelo serviço de portaria remota que me forneceu o número de telefone celular do Sr. Almeida: **(041) 99126-7124**. No dia **23/02/2021**, às 09h46, telefonei para o Sr. André Eduardo de Almeida no número fornecido e dei-lhe ciência do conteúdo do mandado. **Ele declarou que aceitaria receber por meio do aplicativo Whatsapp**. Assim, enviei cópia do mandado para o celular do Sr. Almeida, que de imediato confirmou o recebimento, conforme comprova a imagem da comunicação anexa. Tendo em vista o espírito da lei do processo eletrônico, bem como o princípio da utilidade das formas dos atos processuais e considerando os artigos 277 do CPC e 794 da CLT, a Resolução 354/2020 do CNJ e a conjuntura da pandemia de COVID-19 e ainda que o objetivo do mandado fora atingido, realizei a citação conforme descrito, utilizando-me de meio idôneo de comunicação, ato que submeto à apreciação do Juízo.

**CERTIDÃO - CITAÇÃO POR MENSAGEM ELETRÔNICA** - Certifico que, no dia 23/07/2019, a fim de agendar a diligência para notificação da reclamada Jucélia Motta, CPF 009.022.419-10, com endereço na Rua Souza Neves, 324, em Londrina, telefonei para seu celular (43) 98743-3737. Na oportunidade, ela tomou conhecimento do conteúdo do mandado e afirmou ser desnecessária a entrega do documento em papel, pois dificilmente seria encontrada em sua residência. Declarou-se então ciente da notificação e de seus respectivos dados e cominações e solicitou o envio do documento por *Whatsapp*. Assim, enviei cópia do mandado em formato PDF para o celular da reclamada cujo recebimento foi confirmado expressamente e de imediato, conforme comprova a tela anexa. Tendo em vista o espírito da lei do processo eletrônico, bem como o princípio da utilidade das formas dos atos processuais e considerando os artigos 277 do NCPC e 794 da CLT e ainda que o objetivo do mandado fora atingido com a confirmação da ciência da destinatária, realizei a intimação conforme descrito, utilizando-me de meio idôneo de comunicação, ato que submeto à análise e validação do Juízo.

**CERTIDÃO - CITAÇÃO REALIZADA – E-MAIL** - Certifico que compareci na Rua Cristo Rei, 125, em Curitiba, residência da executada Neyda Moura em dias e horários diversos, mas não a localizei. Devido à dificuldade em encontrar a Sr<sup>a</sup> Moura em casa, deixei meu cartão com número de telefone celular. Em resposta, a Sr<sup>a</sup> Moura fez contato telefônico (99906-5386) no dia 05/09/2019, quando lhe dei ciência de que se tratava de citação relativa à ação trabalhista de Tereza da Silva. Ela declarou que dificilmente seria encontrada em casa pois trabalhava o dia todo e fazia faculdade à noite e por causa disso preferiria receber o

documento de forma eletrônica, por e-mail, abrindo mão da entrega em papel. Assim, neste mesmo dia 05/09/2019, enviei cópia do mandado em formato PDF para o e-mail [neydamoura@gmail.com](mailto:neydamoura@gmail.com) cujo recebimento foi confirmado pela Srª Moura no dia seguinte (06/09/2019), conforme cópia da comunicação anexa, quando considerei concluída a citação. Tendo em vista o espírito da lei do processo eletrônico, bem como o princípio da utilidade das formas dos atos processuais e considerando os artigos 277 do CPC e 794 da CLT e ainda que o objetivo do mandado fora atingido com a confirmação da ciência da executada, realizei a citação conforme descrito, utilizando-me de meio idôneo de comunicação. Por fim, submeto a forma de realização do ato processual à análise e validação do Juízo, permanecendo pronto a cumprir suas determinações.

## 10. Meio remoto no Processo Penal

Dedicamos ao Processo Penal uma análise apartada, pois esse ramo apresenta certas peculiaridades que precisam ser consideradas.

O Processo Penal é um pouco mais rígido e resistente a mudanças por sua natureza garantista e em função dos bens jurídicos tutelados. Nosso Código de Processo Penal ganhou algumas modernizações para adaptá-lo à Constituição de 1988, além de outras modernizações mais recentes para recepcionar avanços tecnológicos, mas não houve uma mudança mais profunda nos procedimentos como aquela feita no CPC.

Os atos de comunicação por videoconferência, por exemplo, não foram previstos expressamente no CPP como o foram no art. 236 do CPC. Não obstante, a videoconferência é admitida em situações excepcionais em alguns atos no Processo Penal, tais como o interrogatório do réu e oitiva de testemunhas (CPP, Art. 185, § 2º e Art. 217 e 222 § 3º), embora vedado em audiências de custódia perante o Juiz de Garantias (CPP, Art. 2º § 1º).

O uso do meio eletrônico é expressamente admitido na comunicação ao ofendido, mas condicionado à sua concordância:

CPP, art. 201, § 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico.

As intimações aos advogados podem ser feitas por publicação, mas o CPP deixou aqui uma norma aberta para admitir o Correio e outros meios idôneos:

CPP, Art. 370, § 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, ou via postal com comprovante de recebimento, ou por qualquer outro meio idôneo.

As citações iniciais e as intimações são atos pessoais a serem feitos por mandado (CPP, Art. 351 e Art. 370), isto é, por Oficial de Justiça, embora o Código admita o edital (Art. 361) e mais recentemente a hora certa com o rito do CPC (Art. 362).

Como vemos, diferentemente do CPC que adotou o meio eletrônico como preferencial e o Correio/Oficial de Justiça para casos excepcionais, o CPP estabelece a forma pessoal por Oficial de Justiça como regra, e a utilização de outros meios como excepcionalidade.

A Lei 11.419/2006, que criou o processo eletrônico, se aplica a todos os ramos do Processo Brasileiro, inclusive o Penal (Art. 1º, § 1º) e ela prevê que as **intimações** eletrônicas podem ser admitidas no Processo Penal como regra em autos digitais pelos métodos previstos na lei. Quanto às **citações** iniciais, a própria Lei 11.419 estabelece uma vedação expressa à sua realização nos processos criminais.

Lei 11.419, Art. 6º Observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações, inclusive da Fazenda Pública, **excetuadas as dos Direitos Processuais Criminal e Infracional**, poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando.

O que a Lei está vedando aqui é a **citação** pelos meios eletrônicos nela previstos, quais sejam, a publicação em Diário Eletrônico ou o Portal de intimações. Essa vedação não se dirige aos meios alternativos, pois eles nem mesmo são mencionados, exceto em caráter informativo e opcional (Art. 5º, §§ 4º e 5º). Além disso, os meios alternativos, como procuramos estabelecer, não são nova modalidade, mas nova ferramenta. O ato ainda será praticado por Oficial de Justiça, mas por meio diferente do tradicional.

Anotadas as formalidades, destacamos que os três princípios gerais do Direito Processual que mencionamos acima se aplicam integralmente à área criminal, não por interpretação extensiva, mas por estarem previstos expressamente no CPP:

**Instrumentalidade das formas:** CPP, Art. 572. As nulidades previstas no art. 564, III, d e e, segunda parte, g e h, e IV (formalidades), considerar-se-ão sanadas: II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim;

**Ausência de nulidade sem prejuízo:** CPP, Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa.

**Boa-fé objetiva:** CPP, Art. 565. Nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.

Partindo desses princípios interpretativos é que a jurisprudência do STJ tem admitido o uso de meios alternativos de comunicação criminal. Não por acaso, as decisões existentes hoje no STJ todas tratam de matéria penal e todas foram solucionadas com a admissão da moderna prática de comunicação remota pelo Oficial de Justiça, desde que observados os cuidados que já apontamos: identificação e ciência inequívoca, como ensina o trecho da decisão que transcrevemos:

STJ - AgRg no RHC 141245 / DF – (...) Abstratamente, é possível imaginar-se a utilização do Whatsapp para fins de citação na esfera penal, com base no princípio *pas nullité sans grief*. De todo modo, para tanto, imperiosa a adoção de todos os cuidados possíveis para se comprovar a autenticidade não apenas do número telefônico com que o oficial de justiça realiza a conversa, mas também a identidade do destinatário das mensagens. (...) Como cediço, a tecnologia em questão permite a troca de arquivos de texto e de imagens, o que possibilita ao oficial de justiça, com quase igual precisão da verificação pessoal, aferir a autenticidade da conversa.

Por fim, destacamos que a Resolução 354/2020 do CNJ se aplica a todos os tipos de processo, inclusive o Penal, em todos os ramos do Judiciário. Na exposição de motivos da Resolução destaca-se o Art. 3º do CPP que flexibiliza as regras formais desde que com respeito aos princípios gerais do Direito.

CPP, Art. 3º A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.

Em conclusão, a utilização dos meios alternativos pelo Oficial de Justiça é possível no Processo Penal e as recomendações e cuidados que indicamos são adequados também a esse ramo do Direito. O Oficial de Justiça não deve descuidar delas pois esse ramo do Processo é rico em alegações de nulidade, sendo mesmo um dever do advogado para com o seu cliente. Com um

procedimento bem cuidado, concordância da parte, identificação robusta, entrega da mensagem e confirmação do recebimento o ato tende a ficar à prova de nulidade, atributo que os Oficiais de Justiça em geral trazem ao processo.

## 11. Como obter o contato da parte

Ao mesmo tempo em que as pessoas estão cada vez mais conectadas, convivemos com certa dificuldade em estabelecer um endereço eletrônico fixo para cada pessoa, ou o equivalente a um domicílio digital associado onde ela possa ser encontrada e comunicada oficialmente. Enquanto não caminhamos para uma solução tecnológica única, convivemos com uma pluralidade de meios de contato, uma “dificuldade” que pode ser positiva por ampliar as possibilidades de comunicação.

O CPC de 2015, voltado para o futuro e a modernização do processo, determinou a informação de endereço eletrônico para contato com diversos agentes do processo:

CPC Art. 319. A petição inicial indicará: II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o **endereço eletrônico**, o domicílio e a residência do autor e do réu;

CPC, art. 464, § 2º Ciente da nomeação, o perito apresentará em 5 (cinco) dias: III - contatos profissionais, em especial o **endereço eletrônico**, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

CPC, art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados: II - o nome, o estado, a idade, o **endereço eletrônico** e a residência dos herdeiros.

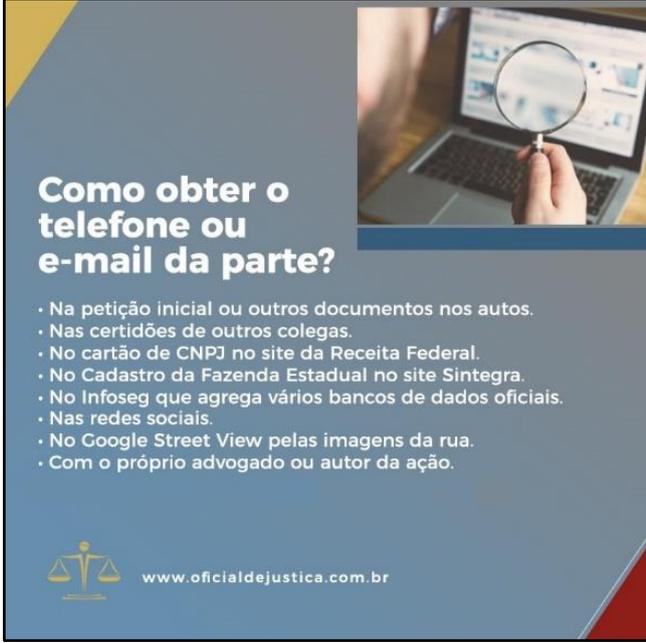
Com a determinação legal, o primeiro lugar para encontrar o endereço eletrônico da parte é o próprio processo, embora algumas petições falhem em informar. A informação do endereço eletrônico tanto da parte como dos advogados deveria constar do cadastramento processual como forma autorizada de comunicação e elemento de identificação ao lado do CPF.

Ao falar em endereço eletrônico, o CPC, que é de 2015, certamente tinha em mente o e-mail, mas ao usar a designação genérica, pode-se incluir aí outras formas de contato virtual, sejam páginas web, redes sociais, telefone celular e aplicativos de mensagens. Toda forma de comunicação eletrônica exige, em essência, um endereço único do destinatário, e o telefone celular, por ter um número único e vinculado ao proprietário, se tornou o aparelho de comunicação por excelência, pois muitas pessoas contam com ele como sua única forma de comunicação e acesso à internet. A rapidez e a facilidade de resposta em qualquer hora e lugar, fazem do celular um recurso inestimável para a comunicação, inclusive no âmbito processual.

A partir desse requisito de se incluir uma forma de comunicação virtual podemos solicitar das partes e advogados a inclusão de dados como o telefone celular das partes para contatos mais imediatos, notadamente em tempos de isolamento social em que esse dado pode significar não só uma forma segura e conveniente para que a parte fique ciente do andamento processual, mas um recurso de segurança em saúde.

Dessa perspectiva, obter o contato da parte, seja ele qual for, tem a finalidade de mantê-la informada e de garantir seus direitos, além de preservar sua saúde. Por isso entendemos que o Oficial de Justiça não apenas não comete infração ou ilegalidade ao buscar o contato da parte, mas tem o dever de realizar essa busca para alcançar maior eficiência em suas diligências.

Visto da perspectiva de garantir o direito da parte à comunicação processual, devemos utilizar os recursos de que dispomos para obter esse contato, seja pela busca de dados no processo, contato com advogados, em certidões de outros colegas Oficiais, nos cadastros de órgão públicos aos quais temos acesso por convênios do Judiciário e até mesmo nos dados públicos das redes sociais e imagens da rua obtidas pelo Google Street View. Em todos esses locais a informação do telefone, e-mail ou outra forma de contato tem a finalidade de fazer e receber contatos, de maneira que não infringimos nenhuma lei ao falar com a parte utilizando esses meios.



**Como obter o telefone ou e-mail da parte?**

- Na petição inicial ou outros documentos nos autos.
- Nas certidões de outros colegas.
- No cartão de CNPJ no site da Receita Federal.
- No Cadastro da Fazenda Estadual no site Sintegra.
- No Infoseg que agrega vários bancos de dados oficiais.
- Nas redes sociais.
- No Google Street View pelas imagens da rua.
- Com o próprio advogado ou autor da ação.

 [www.oficialdejustica.com.br](http://www.oficialdejustica.com.br)

## 12. Privacidade de dados

Como tentamos demonstrar, obter o contato da parte é legal e mesmo um dever do Oficial para a garantia do direito à comunicação. A informação no processo desse meio de contato, seja o celular, endereço de e-mail ou outro, tem despertado certa preocupação sobre a possibilidade de fazê-lo sem violar a privacidade das pessoas, em especial em razão da recente Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD. Em nosso entender a informação de dados de comunicação no âmbito do processo não viola a privacidade da pessoa pois esses dados são tratados em ambiente restrito e não constituem banco de dados para uso público ou para exploração comercial.

No contexto do processo, os dados de identificação, endereço, e-mail, telefone, são abertos e inclusive é dever da parte mantê-los atualizados. Trata-se de dados fundamentais para a identificação e comunicação processual.

Quem tem acesso às peças do processo vê muito mais do que um simples número de telefone, pois ali constam endereços, fotografias, descrição das relações de trabalho, cópia de documentos, e outros dados mais reveladores.

Em princípio, o número de telefone não revela nada sobre a personalidade do seu detentor e não seria uma informação sigilosa ou que expusesse a pessoa, mas mesmo assim, trata-se de um dado que pertence à pessoa.

Considerando a LGPD, temos destacado a importância da finalidade e da concordância, que são os pilares da proteção segundo a nova norma. A parte informou seu telefone para uma finalidade e concordou em ser contatada dessa forma. Em nosso caso ele informou seu número de telefone para receber ligações e mensagens do Judiciário. Quando fazemos contato por esse meio, a informação do número do telefone chamado ou receptor da mensagem é um requisito essencial de validade. Recente jurisprudência do STJ, já mencionada anteriormente neste material, enfatizou a necessidade de que a pessoa seja perfeitamente identificada utilizando-se para isso o número do telefone e até a própria fotografia do indivíduo se ela constar em seu perfil, além de outros elementos tradicionais de identificação que podem ser apresentados, tais como os documentos pessoais.

**STJ (HC 641.877)**

"É possível a utilização de WhatsApp para a citação de acusado, desde que sejam adotadas medidas suficientes para atestar a autenticidade do número telefônico, bem como a identidade do indivíduo destinatário do ato processual".

A LGPD faz exceção expressa para o tratamento de dados em caso de processo judicial:

Lei 13.709, art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial...

Como já enunciamos, os fundamentos da proteção de dados são a finalidade e a concordância. Uma vez que a finalidade é instrução processual e isso ficou claro em seu contato com a parte e ela concordou com o procedimento, os fundamentos estão atendidos.

Além do número de telefone ou endereço de e-mail vinculado à pessoa, entendemos que o contato prévio é muito importante no caso do contato do Oficial

de Justiça, pois o fundamento da comunicação por esse profissional é a ciência verbal do conteúdo do mandado, ou, nos termos do art. 251 do CPC, “incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e citá-lo, lendo-lhe o mandado”. Além disso, esse contato prévio serve para a perfeita identificação da pessoa e para colher sua concordância com o procedimento utilizado, dar ciência verbal sobre o conteúdo do mandado ou de suas partes principais, que é depois complementado pelo envio do documento. A concordância e a confirmação do recebimento da mensagem finalizam a comunicação tornando-a perfeita.

Ciente da necessidade de obtermos sempre os meios de contato da parte estimulamos que os Oficiais mencionem em todas as suas certidões, pelo menos, o número do telefone fornecido para que ele possa ser, eventualmente, utilizado em comunicações futuras. Nossa sugestão é que essa informação conste no final de sua certidão como um dado complementar e que a concordância e a finalidade sejam destacadas, mencionando-se que a pessoa forneceu o dado e para qual finalidade, como no exemplo a seguir:

Informação complementar: O Sr. Fulano informou seu número de telefone celular (41)99999-7167 para contatos da Justiça do Trabalho.

Informado na certidão, o telefone fica registrado no processo e outro Oficial poderá consultar e saber o número e da concordância da parte em receber por essa forma.

### **13. Cuidados na diligência presencial na pandemia**

Como procuramos estabelecer nos pontos anteriores, a melhor forma de evitar o risco de contágio é a não realização da diligência presencial e a utilização dos meios alternativos de cumprimento do mandado, seja pela verificação prévia de seu resultado evidentemente negativo, seja pela efetiva comunicação por meio alternativo. Insistimos e nos demoramos nesse ponto pois consideramos que é a estratégia preventiva mais eficiente.

Reconhecemos, no entanto, que essas soluções não se aplicam a 100% dos casos e muitos mandados podem requerer uma visita ao endereço da diligência, seja pela natureza do ato, seja porque o resultado negativo não pôde ser

confirmado com segurança ou mesmo se a parte recusou a forma alternativa de comunicação.

A realidade é que a sociedade como um todo relaxou o isolamento e os serviços foram em grande parte retomados em muitas localidades, ainda que com restrições e cuidados, mas é forçoso reconhecer que a maioria da população hoje sai de casa. Infelizmente, esse contato constante, o abuso e a falta de cuidado fizeram de nosso país um recordista de contágios e de mortes, números alarmantes e que deveriam nos convencer a ficar em casa. Não obstante, o Oficial de Justiça faz parte da sociedade e não é possível mantermos nosso isolamento de forma indefinida, de maneira que quando for necessária a diligência presencial precisamos aprender a reduzir o risco proveniente desse contato.

Destacamos que os Oficiais de Justiça enquadrados como grupo de risco, que pode considerar critérios como idade e comorbidades, devem continuar em isolamento e afastados das diligências presenciais, numa estratégia que se convencionou chamar de distanciamento social seletivo. A definição de comorbidade depende de um parecer médico pois em se tratando de uma doença nova o critério pode variar. Da mesma forma, o afastamento pós-vacina deve ser uma decisão médica. De qualquer maneira, os colegas afastados do trabalho presencial podem perfeitamente realizar atos utilizando meios comunicação remota nos termos descritos nas seções anteriores, além de poderem assessorar os demais colegas na pesquisa de meios de contato, informações para a diligência e mesmo na preparação de expedientes como autos de penhora, por exemplo.

É importante esclarecer que não é possível na prática uma proteção 100% eficaz. O vírus SARS-COV2 é extremamente contagioso, especialmente com as mutações que rapidamente se tornam dominantes e aceleram os contágios e a lotação dos serviços hospitalares. O que podemos fazer é manter nossa atenção para os meios de contágio e tomar as medidas indicadas a reduzir a chance de sermos infectados.

Como já destacamos anteriormente, cabe ao Oficial verificar as condições de realização da diligência para determinar se ela pode ser realizada com relativa segurança e a condição de cada cidade e de cada local de diligência deve ser considerada pelo profissional. Dito isso, entendemos que é possível em muitos

casos realizar uma diligência em tempos de pandemia se tomarmos os cuidados adequados a cada situação. Uma intimação feita ao ar livre, no portão de uma residência, por exemplo, pode ser feita com relativa segurança se estivermos protegidos com os EPIs indicados. Mesmo o ingresso em um escritório ou empresa pode ser possível se o local for bem ventilado, não aglomerado, se estivermos usando os EPIs indicados e se não permanecermos no local por longos períodos. Esses são exemplos a se considerar, mas, como destacamos, cada caso deve ser analisado individualmente.

Relembramos que nossos aliados nessa luta contra a pandemia são a tecnologia e a ciência. Não pretendemos passar por especialistas em saúde pública, mas assim como fizemos com a indicação de meios tecnológicos passíveis de aplicação em nosso trabalho, vamos procurar resumir as descobertas e recomendações científicas que se apresentam como mais efetivas para o tipo de contato que temos com as pessoas em nosso dia a dia de diligências. Durante o último ano de isolamento parcial temos testado esses procedimentos com sucesso até agora, então trazemos uma recomendação prática com apoio de informações científicas sobre o vírus e a pandemia.

#### **14. Formas de contágio da COVID**

Depois de um ano de pandemia já ficou bem estabelecido entre os profissionais de saúde que a principal forma de contágio da COVID-19 é a transmissão aérea. Isso se deve à forma de infecção desse vírus em particular que utiliza receptores ACE-2 existentes em muitas de nossas células, em especial em nossas mucosas respiratórias que ficam expostas ao ar.

Os especialistas apontam que a infecção pode se dar por **gotículas** expelidas por uma pessoa quando fala, quando canta, quando grita ou quando está ofegante. Essas gotículas respiratórias podem ser expelidas por portadores do vírus mesmo que estejam assintomáticos, o que torna especialmente difícil evitar o contato com pessoas infectadas. Esse tipo de gotícula é chamado de partícula balística por sua trajetória em curva descendente. Para que ela atinja nosso sistema respiratório é preciso proximidade para que sejamos atingidos por ela e daí a recomendação de distanciamento. A trajetória balística da partícula varia

de um a dois metros, dependendo da força com que é expelida e até mesmo das condições do vento, mas a recomendação de distanciamento de 2 metros, ou dois braços, ou dois passos, nos parece bastante razoável e recomendado tanto pela OMS como pelo nosso Ministério da Saúde (<https://coronavirus.saude.gov.br/medidas-nao-farmacologicas>).

Outra forma de transmissão aérea indicada por diversos especialistas como muito provável e inclusive reconhecida pela OMS (<https://www.who.int/news-room/commentaries/detail/transmission-of-sars-cov-2-implications-for-infection-prevention-precautions>) são as partículas em suspensão ou **aerossóis**. Esses aerossóis são formados por partículas oriundas da respiração, mas são menores do que as gotículas balísticas expelidas pelas pessoas e por isso não caem ao chão. Elas podem permanecer suspensas no ar por mais tempo mantendo seu potencial infeccioso. A possibilidade de se infectar por partículas em aerossóis depende da concentração e do tempo de exposição, o que determina também a carga viral que se pode adquirir, com implicações na gravidade da doença. Há indicações de que nuvens de partículas suspensas se formam em procedimentos médicos, mas também podem se acumular em locais fechados, não ventilados, com recirculação do ar e se tornam mais intensas quanto mais pessoas estiverem no mesmo ambiente em especial se praticando atividades com mais capacidade de expelir partículas, tais como falar, cantar ou na prática de exercícios, daí a recomendação de evitar locais fechados e com aglomeração de pessoas.

A transmissão por **contato direto**, seja com pessoas ou com superfícies onde se encontra o vírus também é possível, embora menos comum do que a transmissão aérea, pois essa forma de transmissão exige que a pessoa toque em uma superfície contaminada e leve a mão à boca ou ao nariz. Infelizmente a média de toques no rosto para humanos foi calculada em 23 vezes por hora. É um hábito inato e quase impossível de evitar. A solução é, pois, manter a higiene das mãos e/ou colocar barreiras como máscaras e óculos de proteção que impeçam esse toque no rosto. Superfícies identificadas como risco potencial são maçanetas, corrimãos, botões de elevador e utensílios como canetas e celulares, para citar alguns comuns em nosso dia a dia como Oficiais, sem descartar a possibilidade de que as gotículas pousem sobre mesas, balcões ou outras superfícies em que costumamos tocar ou nos apoiar, o que devemos evitar. Diante dessa possibilidade, o aperto de mãos tão comum em nossas relações interpessoais deve

ser evitado e se for feito, mesmo com os já usuais “soquinhos” é importante higienizar as mãos logo em seguida. Da mesma forma a assinatura de recebimento pode ser dispensada mediante a autorização do próprio CPC que não a tem como obrigatória, mas, se for adotada, a higienização da caneta também é recomendada.

É possível também que partículas do vírus permaneçam em nossas **roupas e cabelos** após um dia de trabalho e acabem tocando ou sendo transportadas para nossas mucosas respiratórias. Embora não tenhamos visto grandes estudos indicando essa forma de transmissão, entendemos razoável essa preocupação e como recomendável colocar a roupa para lavar e tomar um banho assim que chegarmos em casa após nossas diligências.

Outras formas de contágio com **outros fluidos corporais** foram aventadas, mas ainda não estão estabelecidas como formas eficientes de transmissão e acreditamos que devemos concentrar nossos esforços de prevenção nas principais formas de contágio, quais sejam, via aérea e contato.

Nossa recomendação é intensificarmos a prevenção nas formas mais eficientes de transmissão, ou seja, as formas de transmissão pelo ar (gotículas e aerossóis), além de manter boas práticas de higiene e etiqueta social para evitar o contato e o espalhamento da doença. Não devemos nos preocupar excessivamente com outras formas de contágio menos eficientes se isso sobrecarregar e comprometer nossa atenção à prevenção mais eficiente. Em outras palavras, a preocupação obsessiva em passar álcool gel nas mãos é menos eficiente do que o distanciamento e o uso de máscaras de forma correta, por exemplo.

## 15. Equipamentos de proteção Individual

Tendo em vista que a via aérea é a principal forma de transmissão da COVID-19, o uso de **máscaras** é a forma mais eficiente de evitarmos o contato com as gotículas contaminadas ou com os aerossóis portadores de partículas do vírus.

Há uma diversidade de máscaras disponíveis no mercado, desde as caseiras feitas de tecido até as profissionais para uso hospitalar e cada uma oferece um

nível de proteção, desde que bem utilizadas. As duas características que devemos observar na máscara são o seu poder filtrante e a boa adaptação ao rosto.

Embora qualquer máscara seja melhor do que nenhuma máscara, entendemos que, como profissionais, devemos usar equipamentos de proteção profissionais. Máscaras certificadas pelo INMETRO foram testadas para garantir seu potencial filtrante e a indicação de seu percentual de eficiência vem na embalagem. A boa adaptação ao rosto, isto é, a ausência de frestas é importante em especial no caso dos aerossóis pois as frestas permitem que o ar externo penetre no interior da máscara, reduzindo ou eliminando o efeito protetivo para esse tipo de contágio.

A certificação brasileira para máscaras indicadas para a prevenção de COVID-19 é a PFF2 – Peças Faciais Filtrantes do tipo 2 – que garantem a filtragem de 94% das partículas, equivalente ao padrão N-95 (americano), FFP2 (europeu). Máscaras PFF2/N-95 podem dificultar um pouco mais a respiração para algumas pessoas e o uso prolongado seria incômodo. Por outro lado, são estruturadas e não “grudam” nas vias aéreas como algumas máscaras de tecido. Para nosso tipo de trabalho em diligências de curta duração seu uso é possível e não causa grande desconforto.

### Como cada tipo de máscara protege contra a covid-19?

**Máscara profissional (PFF2, N95)**  
Se usada corretamente, é a que tem a **melhor capacidade de vedação**.  
Protege não apenas os outros, mas também você, de partículas contaminadas.  
Tem capacidade de filtrar de 94% a 95% das partículas de 0,3 micron, as mais difíceis de segurar.



**Máscara cirúrgica**  
Consegue captar gotículas maiores e mais pesadas, mas tem **eficiência limitada contra aerossóis**.  
Permite entrada e saída de ar **pelos laterais**, minimizando a proteção.  
**É capaz de proteger os outros** se você estiver infectado.



**Máscara de tecido**  
Como não obedece um padrão de confecção, seu **nível de proteção varia**.  
Não é classificada como equipamento de proteção individual (EPI) e deixou de ser aceita em alguns países.  
**É capaz de proteger os outros** se você estiver infectado.



Fonte: 3M, gov.uk, Observatório Covid-19 

Máscaras PFF2/N-95 se tornaram relativamente escassas e o preço subiu. De R\$ 5,00 no início da pandemia para R\$ 50,00 ao final de 2020, com preço estabilizado em setembro de 2021 entre R\$5,00 a R\$ 12,00 dependendo do modelo. O ideal seria utilizar uma máscara a cada período de oito horas ou uma a cada dia, mas a escassez e o custo nos obrigam ao uso racional do equipamento. Felizmente, os modelos mais robustos admitem reutilização por alguns dias, ainda mais se não forem utilizadas continuamente como é o caso em nossa atuação como Oficiais de Justiça.

Recomendamos acumular oito horas de uso, que em nosso caso representa aproximadamente uma semana de uso intermitente, e então descartar a máscara.

O protocolo seria utilizar a máscara em um período de trabalho e deixá-la “em repouso” por três dias pendurada em local ventilado, prazo em que o vírus não sobreviveria no tecido filtrante. Depois disso ela pode ser reutilizada se estiver limpa e em boas condições. Uma fila de máscaras em seu varal acabará se tornando comum e recomendamos uma marcação para cada uso, pois assim que ela acumular o limite de utilizações previsto deverá ser descartada. Anotamos que essas máscaras não devem ser lavadas, nem borrifadas com álcool, nem deixadas no sol, sob pena de perderem seu poder filtrante. Fazendo essa rotatividade de máscaras, o aspecto econômico fica bem atraente pois o custo se dilui nas utilizações e vale mais a pena investir em uma boa máscara do que economizar com máscaras caseiras ou outras não certificadas que não conferem proteção mais efetiva.

Máscaras de tecido são um recurso ineficiente por seu poder filtrante não certificado e por deficiências de vedação. Assim também as máscaras cirúrgicas, que embora tenham um filtro certificado para 94% das partículas, têm problemas de adaptação ao rosto, deixando frestas que podem permitir a entrada do ar não filtrado. Uma solução indicada para o caso de falta de máscaras padrão PFF2 seria a utilização conjunta de uma máscara cirúrgica com uma máscara de pano por cima com a finalidade de assegurar tanto a filtragem do ar como uma melhor adaptação ao rosto.

Por fim, máscaras PFF2/N-95 com válvula não são indicadas pois fornecem filtragem apenas do ar de fora para dentro e não filtram o ar que exalamos. Embora elas proporcionem um maior conforto respiratório para o usuário e seria indicada para outras formas de proteção como poeira e névoas, no caso de doenças contagiosas elas permitem que contaminemos outras pessoas e o ambiente onde estamos pois continuamos expelindo ar como se não estivéssemos com máscaras. A máscara valvulada nos protege, mas não protege os demais e como o controle da pandemia depende de atuação conjunta, seu uso não é recomendado, salvo em caso de dificuldade respiratória específica do usuário. Mais sobre máscaras no site da ANVISA em <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/noticias-anvisa/2020/covid-19-tudo-sobre-mascaras-faciais-de-protecao>

Há várias marcas e modelos de máscara PFF2 e embora todas contem com a certificação por seguirem os padrões de fabricação minimamente exigidos,

recomendamos que **cada usuário faça um teste de adaptação ao seu rosto**, pois cada formato e tamanho de rosto tem características pessoais. Verifique a vedação em toda a volta da máscara em seu contato com a pele. Se identificar vazamentos de ar que não parem com o aperto do elástico ou do clipe nasal, é melhor procurar outro modelo mais adequado ao seu rosto. Além disso, outros aspectos subjetivos como o conforto no uso e a aparência podem guiar sua decisão, desde que os critérios técnicos como certificação e vedação estejam atendidos.

### **15.1. Reconhecendo sua máscara PFF2**

Como destacamos acima, o uso de máscaras PFF2/N-95 é indicado para uso profissional e entendemos que é o nosso caso.

A nomenclatura PFF que significa Peças Faciais Filtrantes, tem três níveis de filtragem – PFF1 (80%); PFF2 (94%) e PFF3 (97%), cada uma com seu percentual de filtragem. A indicação S e SL, quando aparecem, indicam resistência a líquidos (S) e a óleos (SL). A indicação H se refere ao uso hospitalar e ela exige, além do selo do INMETRO, a certificação da ANVISA, e sua característica principal é ser resistente a sangue. Para nosso tipo de utilização e necessidade de proteção a indicação é a PFF2 simplesmente.

Com a pandemia tivemos uma explosão de consumo desses equipamentos com conseqüente aumento de preços. Outro fenômeno típico desse mercado é a entrada de produtos de menor qualidade e muitas vezes falsificados que podem nos dar uma falsa sensação de proteção levando a uma maior exposição e ao contágio. A questão é como diferenciar uma máscara legítima de uma não certificada ou mesmo falsificada.

**Vendedor** – Hoje em dia é comum comprarmos produtos on-line não só pela praticidade, mas por melhores condições de comparar origens e preços, além de evitar a circulação em tempos de pandemia. As recomendações para compras de máscaras na internet vão em direção das lojas mais tradicionais e que comercializam esses produtos há mais tempo, pois é mais difícil que venham a comprometer seu nome com produtos com qualidade inferior ou falsificados.

Farmácias tradicionais inspiram maior confiança, mas também devem ter checadadas suas credenciais on-line.

Mesmo que compre em grandes sites que agregam vendedores diversos, conhecidos como “*marketplaces*” (ex. Amazon, Americanas, Submarino e outras lojas de departamentos) é possível identificar o vendedor e checar suas credenciais.

Lojas criadas recentemente para “aproveitar” a pandemia têm menos credibilidade. Verificar o histórico do vendedor ou do produto em sites como o Reclame Aqui (<https://www.reclameaqui.com.br/>) também é indicado. Muitas reclamações ou baixa taxa de resolução de problemas são um sinal de alerta. A própria caixa de comentários do site é um indicativo, embora essa seção possa ser manipulada pelo interessado.

Sites recém-criados ou exclusivos para venda de máscaras também podem ser um alerta e observar os erros de português no site pode denunciar sua origem estrangeira e de pessoas não preparadas.

Para uma compra segura na internet o site deve ter o prefixo “https://” no endereço web, que indica maior segurança. Muitas vezes compramos on-line sem verificar esse critério.

Por fim, sites de venda classificada tais como Mercado Livre, e-Bay e OLX requerem extremo cuidado na identificação da reputação dos vendedores e lojas. Frequentemente esses sites têm preços excepcionalmente baixos, o que pode significar produto de qualidade inferior ou mesmo falsos. Não estamos afirmando que os produtos desse tipo de site não são confiáveis, mas que devemos checar credenciais e verificar os produtos com cuidado.

**Certificação** – Não basta dizer que a máscara é N-95 ou PFF2 ou que é equivalente a N-95/PFF2, é preciso que a empresa e o produto sejam certificados.

A certificação brasileira para respiradores é dada pelo INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, uma autarquia federal, vinculada à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, responsável pela medição e certificação técnica em diversas áreas. Embora o Brasil mantenha convênios com órgãos reguladores

internacionais e de diversos países como os EUA e a Europa, a busca do selo do INMETRO é um forte indicativo de conformidade para produtos comercializados no Brasil. É possível comprar produtos importados com selos de certificação estrangeiros (ex. NIOSH-CDC americano; CE/EM-conformidade europeia), mas nossa indicação no Brasil é a busca do selo do INMETRO.

### **Nomenclatura das máscaras certificadas em diversos países:**

- N95 (NIOSH-42CFR84 – Estados Unidos)
- FFP2 (EN 149-2001 - Europa)
- KN95 (GB2626-2006- China)
- P2 (AS/NZA 1716:2012 – Austrália/Nova Zelândia)
- Korea 1st class (KMOEL-2017-64 - Coréia)
- DS (JMHLW-Notificação 214, 2018 - Japão)
- PFF2 (ABNT/NBR 13.698-2011 – Brasil)

### **15.2. Entendendo os selos de aprovação de máscaras**



A imagem é de um selo do INMETRO retirado de uma embalagem e máscara PFF2 fabricada no Brasil pela 3M.

**SAÚDE** – indica que o produto é indicado para proteção da saúde e que os testes são realizados com esses critérios, mas não indica uso hospitalar.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO** –Ligação institucional do INMETRO.

**OCP** – Organismo de Certificação de Produto – indica o laboratório conveniado ao INMETRO que fez os testes com o produto em questão. No caso das máscaras 3M, por exemplo, o número 0018 indica o laboratório BVQI de Brasil Sociedade Certificadora Ltda.

[http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado\\_consulta.asp?sel\\_tipo\\_relacionamento=&nom\\_razao\\_social=&nom\\_item\\_objeto=&num\\_credenciamento=&ano\\_concessao=&sel\\_pais=&sel\\_unidade\\_federacao=&ind\\_ordenação=N&ind\\_status=A&end\\_bairro=&end\\_cidade=&vPagina=7&vPaginaIni=1&vPaginaFim=10](http://www.inmetro.gov.br/organismos/resultado_consulta.asp?sel_tipo_relacionamento=&nom_razao_social=&nom_item_objeto=&num_credenciamento=&ano_concessao=&sel_pais=&sel_unidade_federacao=&ind_ordenação=N&ind_status=A&end_bairro=&end_cidade=&vPagina=7&vPaginaIni=1&vPaginaFim=10)

**Certificado de Aprovação** - Cada produto tem seu próprio Certificado de aprovação – CA com numeração própria que deve vir impresso na embalagem e no produto.



Por exemplo, o certificado acima é de uma máscara 3M 9820+BR, suas características podem ser conferidas na internet em sites como <http://caepi.mte.gov.br/internet/ConsultaCAInternet.aspx> onde ao digitar o número do CA é possível conferir todas as especificações e checar se o produto que tem em mãos é exatamente como descrito, quais suas finalidades aprovadas, etc.

Outras marcações obrigatórias a verificar no seu produto são o número de lote e a data de fabricação, que devem estar impressos no próprio produto (no tecido ou no elástico).

### **Dicas para identificar máscaras não certificadas no Brasil:**

- Ausência de clipe nasal;
- Sem os selos e marcações obrigatórias;
- Selo CA não corresponde às especificações;

- Embalagem individual é obrigatório para PFF2;
- Inscrição “original” ou “autêntica”;
- Erros de digitação na embalagem ou produto;
- Preço muito abaixo da média de mercado;

**Máscaras KN-95** – Essas máscaras com a indicação KN-95 criaram uma polêmica no mercado por trazerem, uma indicação de certificação chinesa e mais nenhuma indicação de confiabilidade. Como elas têm alta disponibilidade e preços realmente baixos, imediatamente se tornaram populares, mas acenderam um alerta para não conformidade e falsificações, o que levou o Ministério da Saúde, reproduzindo recomendação NIOSH-CDC americana e expedir um alerta para essas máscaras informando que não seguem o padrão PFF2/N-95.

A RESOLUÇÃO-RE nº 1.480, de 11 de maio de 2020 do Ministério da Saúde pode ser conferida aqui: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-re-n-1.480-de-11-de-maio-de-2020-256310859>

### **15.3. Fornecimento**

É nossa opinião que os tribunais deveriam fornecer máscaras certificadas profissionais para os Oficiais de Justiça como EPIs, pelo menos 4 por mês, considerando o protocolo que propomos de oito utilizações, mas enquanto isso não é feito, temos que assumir esse custo para proteger nossa vida e de nossos familiares. Recomendamos que quando encontrar a máscara ideal para sua proteção, com vendedor seguro, com todas as especificações de autenticidade e a um bom preço, faça um pequeno estoque para os próximos seis meses, calculando quatro máscaras por mês, pois o vírus continua circulando o que possibilita o surgimento de novas variantes que fatalmente podem encontrar as pessoas vulneráveis. Além disso, é dever do Oficial utilizar a máscara para sua proteção e da sociedade. Observamos que a maioria das pessoas vêm atender o oficial sem máscara, mas como servidores públicos e profissionais em contato com uma diversidade de pessoas todos os dias devemos ter esse senso de preservação e responsabilidade social.

#### 15.4. Protocolo de uso

Mesmo utilizando máscaras certificadas, podemos ser infectados se fizermos uso inadequado do equipamento. O ideal é colocar a máscara com as mãos limpas e higienizadas e permanecer com ela o tempo todo sem tocar no filtro. Nossa realidade de trabalho, porém, é outra. Em geral colocamos a máscara para a diligência e a retiramos quando voltamos ao nosso veículo. É possível fazer esse procedimento com segurança se tomarmos o cuidado de higienizar as mãos com álcool em gel antes e depois de retirarmos a máscara e somente tocarmos nela pelos elásticos, nunca na peça filtrante, isto porque não apenas podemos contaminar a máscara como podemos contaminar nossas mãos no filtro uma vez que a função dele é justamente reter partículas com o vírus. A máscara não deve ser dobrada e guardada no bolso ou jogada no assento do veículo. É preciso muito cuidado para que a sua máscara não se transforme de um equipamento de proteção num vetor de transmissão. Alertamos que a barba grande ou por fazer pode criar frestas na adaptação da máscara ao rosto. Da mesma forma, a máscara que fica no queixo ou na cabeça pode ser contaminada e quando for posta no rosto nos infectar. O EPI só é eficiente em proteger se usado de forma correta.

A higienização constante das mãos se tornou um cuidado necessário pois é a segunda forma mais frequente de transmissão. O cuidado mais importante continua sendo a máscara, mas a limpeza das mãos vem em seguida. A melhor forma de higiene é a lavagem com água e sabão. Isso se explica pela estrutura do vírus que é encapsulado em gordura que se dissolve com o sabão e é levado pela água. Então, esfregar e fazer espuma é importante. Alternativamente, na impossibilidade de lavar com água e sabão, o álcool em gel a 70% é indicado como higienizante. Ele deve ser utilizado de forma a cobrir todas as partes da mão, em especial os dedos, e tem o prazo de aproximadamente um minuto para desativar o vírus. Então é preciso prudência e paciência. Mesmo utilizando o álcool em gel, sempre que tiver a oportunidade de lavar as mãos com água e sabão, recomenda-se que o faça, pois essa forma é mais eficiente. O uso de álcool líquido também é possível, mas como ele tende a evaporar mais rapidamente devemos procurar umedecer bem a mão ou fazer reaplicação.

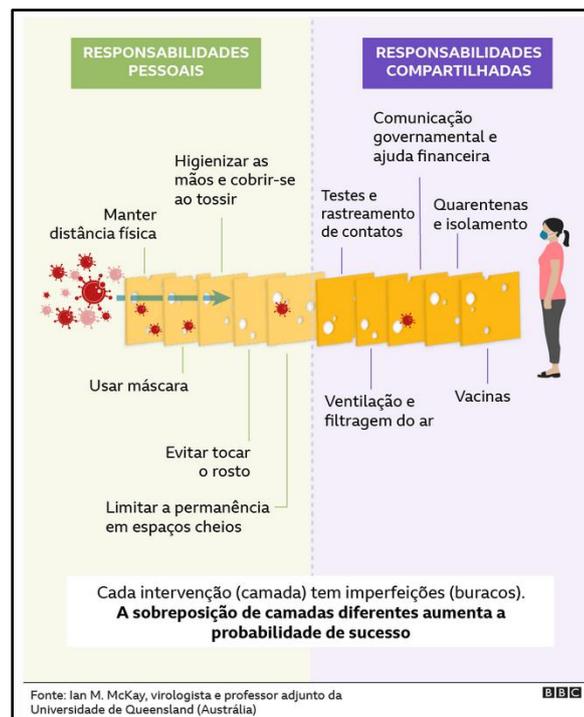
Muitos Oficiais perguntam sobre o *faceshield* ou outros tipos de anteparo para o rosto. Em primeiro lugar, destacamos que esse tipo de anteparo é indicado para prevenir partículas balísticas e não têm efeito contra aerossóis. Então eles não são substitutos para a máscara, embora possam ser usados em conjunto. O mesmo se diga quanto às famosas “máscaras transparentes” que são apenas um anteparo facial e não um filtro. *Faceshield* é indicado para profissionais de saúde que precisam ter proximidade com os pacientes durante a consulta, o exame e o tratamento. Em nossa profissão constatamos que é um acessório incômodo e difícil de utilizar. Talvez óculos de segurança sejam mais adequados, embora a infecção pelos olhos seja mais rara. Na maioria das situações em que estamos envolvidos, uma máscara certificada e uma distância razoável devem ser suficientes, mas se houver proximidade, *faceshield* ou óculos de segurança podem ser utilizados como barreira adicional.

O uso de luvas de procedimento pode ser uma alternativa para um dia de trabalho, especialmente se a pessoa tiver sensibilidade a produtos como o álcool que pode causar ressecamento da pele e até mesmo feridas. No entanto, alertamos que com o calor do dia a dia essas luvas tendem a suar na parte interna e acabam sendo desconfortáveis.

Em diligências onde é necessário entrar em um ambiente como uma loja, um escritório ou uma casa, nossos cuidados devem ser redobrados. Boa ventilação e o uso de máscaras profissionais é imprescindível nessas situações e a permanência não deve exceder 10 ou 15 minutos, pois quanto mais permanecemos em um mesmo ambiente, maior a chance de inalarmos partículas ou aerossóis e maior a carga viral que adquirimos o que pode resultar uma maior gravidade da doença.

Concluimos essa seção dedicada à prevenção do contágio em serviço com recomendações básicas e que contemplam os meios mais eficientes de proteção considerados pelas autoridades de saúde e pela própria OMS, além de acrescentarmos nossa experiência em diligência com o uso dos procedimentos indicados para verificar sua aplicação prática. Evitamos tratar de temas médicos ou outras estratégias que fogem ao escopo de nosso estudo.

Diante da dificuldade de uma prevenção 100% eficaz, procuramos adotar uma estratégia de prevenção formada por um conjunto de medidas que atuam de forma coordenada de maneira que uma possa cobrir eventuais falhas da outra, no que se convencionou chamar de “estratégia do queijo suíço”, na qual medidas individuais e coletivas formam camadas de proteção para constituir uma barreira ao contágio, o que pode ser visualizado no diagrama abaixo e que resume muito bem nossa abordagem do problema:



Fonte: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54977391>

## 16. Gerenciamento de mandados acumulados

Nossas estratégias para o cumprimento remoto de mandados, seja pela verificação de seu resultado negativo ou pela efetiva comunicação remota, podem reduzir consideravelmente o acúmulo de mandados em nosso painel, mas ainda assim algumas diligências irão exigir cumprimento presencial e precisaremos de uma estratégia para organizar esse cumprimento.

O primeiro critério que recomendamos é identificar os mandados passíveis de cumprimento, considerando fatores como o nível de alerta em sua cidade, a etapa do plano de retomada de seu tribunal e as condições específicas da

diligência. Sugerimos que esses mandados sejam colocados em cumprimento presencial na ordem de critérios como urgência ou prioridade, antiguidade, sem desprezar o aspecto repetição, proximidade e roteiro de deslocamento, nessa ordem. Ao identificar os mandados prioritários, seja por data de audiência ou pela natureza da ordem podemos estabelecer nosso roteiro e encaixar eventuais mandados pela proximidade ou por estarem na mesma rota, desde que o tempo de seu dia de trabalho permita. Nesse particular não recomendamos, enquanto a pandemia não estiver controlada, que realizemos jornadas muito longas de trabalho externo que aumentam nosso tempo de exposição, pois o cansaço do dia nos leva a cometer erros de proteção. Melhor que façamos diligências externas em um período e no outro nos dediquemos ao trabalho no computador, com as certidões e preparação das diligências para o dia seguinte.

Resolvida a maior parte dos mandados prioritários, a antiguidade de distribuição deve ser nossa segunda preocupação e nosso dia de diligências deve incluir os mais antigos e eventuais prioridades que ficaram pendentes, com encaixe de mandados por proximidade e roteiro.

Já utilizamos esses critérios para gerenciar nosso painel na retomada de outubro de 2020 e se mostraram bastante eficientes em dar vazão aos mandados e evitar cobranças por demoras ou impaciência das secretarias e partes.

Não acreditamos que o Oficial deva “passar um mandado na frente” dos demais somente porque houve cobrança, pois violaria os critérios eleitos para o gerenciamento desse passivo. No entanto, também não vemos como aceitável que o processo fique sem uma resposta sobre a situação de mandados acumulados, os critérios de cumprimento e a estimativa para a resolução daquele mandado específico. Com essa satisfação e certa previsibilidade, as secretarias em geral ficam satisfeitas, pois o mais importante é que o processo tenha uma resposta e que a parte possa ver e saber o que está acontecendo. Nosso dever funcional nos obriga a prestar contas dos documentos colocados sob nossa responsabilidade, mesmo que cobranças em tempos tão difíceis pareçam injustas, os colegas estão cumprindo seu dever e nós devemos da mesma forma cumprir o nosso, tão logo possível, e manter os operadores do processo informados do andamento.

Certifico em referência ao mandado id a325h7f a mim distribuído, que o cumprimento segue o plano de retomada das atividades presenciais de nosso tribunal que dispõe que, na fase preliminar, a atividade dos Oficiais de Justiça deve ser realizada desde que o cumprimento não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados. Informo que em análise preliminar identifiquei que, se não houver alteração do quadro epidemiológico, essa diligência poderá ser realizada de forma presencial, porém devido ao acúmulo de mandados no período de isolamento foi necessário elencar critérios de urgência e antiguidade do mandado para que o cumprimento ocorra de forma organizada e equânime.

Considerando o grande número de mandados a mim distribuídos no período e os critérios acima apontados, estimo o cumprimento do referido mandado para a **segunda quinzena do mês de abril/2021**, ou antes se as condições assim o permitirem, para o que empregarei todos os meus esforços nos limites da segurança sanitária para todos.

Da análise dos mandados em nosso painel podemos identificar alguns documentos cujo cumprimento presencial não seja recomendado, seja porque o ato envolve um risco considerável, por sua complexidade, pela aglomeração de pessoas ou pela permanência por longo período em locais fechados. Entendemos que o Oficial deve avaliar essas circunstâncias e se considerar o risco elevado deixar esse mandado aguardando a melhora das condições sanitárias e a evolução do plano de retomada. Infelizmente, algumas dessas situações podem significar um atraso considerável para o processo e para as partes, mas a pandemia é a causa e não a atitude preventiva adotada pelo Oficial.

Para os mandados que permanecerão aguardando em nosso painel, entendemos que o Oficial não deve ficar aguardando cobrança nem deixar o processo sem uma satisfação e para isso sugerimos uma certidão explicando a demora, o que deve satisfazer a necessidade de informação ou provocar a manifestação do Juízo.

Certifico em referência ao mandado id b345htu a mim distribuído, que o cumprimento segue o plano de retomada das atividades presenciais de nosso tribunal, que dispõe que, na fase preliminar, a atividade dos Oficiais de Justiça deve ser realizada desde que o cumprimento não resulte em aglomeração de pessoas ou reuniões em ambientes fechados, razão pela qual os atos complexos que envolvam diversas diligências e contato mais prolongado com interlocutores, visita a imóveis, a órgãos municipais, a cartórios e a outros locais fechados com presença de pessoas devem ser evitados.

Infelizmente, iniciado o ano de 2021 não evoluímos da fase preliminar de reabertura e inclusive os dados epidemiológicos apresentaram considerável piora, o que levou as autoridades sanitárias a adotar medidas ainda mais restritivas à circulação e aos serviços com a edição do Decreto 111/2021, com expectativa de um aumento de casos e internações em virtude das novas variantes do vírus, o que torna esse período particularmente perigoso.

Considerando a necessidade de proteção da saúde e da vida dos servidores e da sociedade em geral, realidade para a qual nosso Tribunal demonstrou sensibilidade ao suspender os atos presenciais, e em conformidade com as normas legais e administrativas editadas e acima mencionadas, informo ao Juízo que mantenho as tentativas de cumprimento remoto do mandado, mas se tal não for possível, a conjuntura atual nos obriga a aguardar condições sanitárias favoráveis para cumprimento presencial.